

LEI COMPLEMENTAR Nº 352, DE 04 DE ABRIL DE 2019.

**Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Osasco, estabelece normas de enquadramento, institui tabelas de vencimentos e dá outras providências.**

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar,

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DESTA LEI

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Osasco - SP, na forma da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Osasco aplicam-se subsidiariamente ao Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco, salvo nos aspectos que forem específicos da Educação.

Art. 2º O Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei Complementar tem por objetivo estruturar o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco, estabelecendo normas de enquadramento e tabela de vencimentos, construídas de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município.

Art. 3º O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração instituído nesta Lei Complementar é o estatutário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco aqueles legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo em exercício de função gratificada ou não, criado por lei e remunerado pelos cofres públicos, para exercer atividades de docência e de suporte pedagógico nas escolas municipais de educação infantil e no ensino fundamental.

§ 2º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender aos casos previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO

Art. 4º O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco reger-se-á pelos seguintes princípios, diretrizes e valores, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil e de acordo com a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de boa qualidade social;

X - valorização da experiência extra - escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - a igualdade de tratamento, vedada qualquer forma de discriminação.

Art. 5º O Poder Executivo de Osasco promoverá a permanente valorização dos profissionais do magistério público municipal de Osasco, assegurando-lhes nos termos desta Lei Complementar:

I - igualdade de tratamento, sem qualquer discriminação;

II - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

III - aperfeiçoamento profissional continuado;

IV - remuneração definida de acordo com a complexidade e a responsabilidade das tarefas;

V - atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, ressalvado o disposto no Art. 37, inciso XV da Constituição Federal;

VI - desenvolvimento funcional baseado na titulação ou habilitação, na aferição de conhecimentos, na avaliação de desempenho e no tempo de efetivo exercício em funções do magistério, nos termos desta Lei;

VII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VIII - participação no processo de planejamento das atividades educacionais; processo de construção do conhecimento e de transformação entre o homem e a sociedade;

IX - participação em reuniões, grupos de trabalho, comissões ou conselhos vinculados ao interesse da Administração Pública;

X - condições adequadas de trabalho, inclusive de maior permanência no ambiente escolar;

XI - a participação em associações de classe, cooperativas e sindicatos relacionados à sua área de atuação;

XII - integração das diversas áreas do conhecimento respeitando as características próprias de cada modalidade de ensino;

XIII - preparação do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, proporcionando-lhe o saber organizado, reconhecendo-o como agente do processo de construção do conhecimento e de transformação da sociedade.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I - servidor público - pessoa ocupante de cargo, emprego ou função pública, independente da natureza do seu vínculo com Administração Municipal: institucional ou contratual;

II - cargo público - conjunto de atribuições e responsabilidades representando um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por Lei com denominação própria e atribuições específicas;

III - carreira do magistério público - desenvolvimento funcional dos profissionais do magistério decorrente da obtenção de nova habilitação ou de titulação e dos resultados de suas avaliações de desempenho;

IV - interstício - lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite a progressão funcional, dentro da carreira;

V - grau - é o desdobramento da referência destinado à evolução funcional do funcionário público, indicado pelas letras "a" e "m";

VI - referência - é o indicativo de posição do servidor nas escalas de vencimentos ou salários representado por algarismos arábicos;

VII - funções de magistério - atividades exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas e projetos quando exercidos em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;

VIII - classe livre - turma de alunos da educação infantil, do ensino fundamental, da educação de jovens e adultos ou da educação especial, cujo titular afastou-se por exoneração, aposentadoria ou falecimento;

IX - aula livre - período de tempo reservado a aula de conteúdo específico cujo titular afastou-se por exoneração, aposentadoria ou falecimento;

X - classe vaga - turma de alunos da educação infantil, do ensino fundamental, da educação de jovens e adultos ou da educação especial cujo titular afastou-se temporariamente por faltas, licenças ou férias;

XI - aula vaga - período de tempo reservado a aula de conteúdo específico cujo titular afastou-se temporariamente por faltas, licença ou férias.

XII - progressão funcional - passagem do servidor do magistério de sua referência para as seguintes, dentro da faixa de vencimento do cargo que ocupa, pelos critérios de titulação e/ou avaliação de desempenho e conhecimento

XIII - enquadramento - é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos.

XIV - gratificação de função - vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar cargos em nível de direção, chefia e assessoramento, exercida por servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo na Prefeitura do Município de Osasco;

XV - cargos de provimento em comissão - é o cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, a ser preenchido por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, conforme o caso, nos termos do art. 37, inciso V da Constituição Federal.

XVI - educação básica - consiste na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio;

XVII - vencimento é retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público em virtude do exercício do cargo;

XVIII - remuneração é o valor do vencimento ou do salário acrescido das vantagens pecuniárias incorporadas ou não, percebido pelo servidor;

CAPÍTULO III DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE OSASCO

Art. 7º O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco é constituído por cargos de natureza efetiva em exercício de função gratificada ou não, constantes desta Lei Complementar.

Art. 8º O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco de provimento efetivo é constituído pelos seguintes cargos e quantidades constantes dos anexos III e V desta Lei Complementar.

I - Professor de Desenvolvimento Infantil I;

II - Professor de Desenvolvimento Infantil II;

III - Professor de Educação Básica I;

IV - Professor de Educação Básica II;

V - Professor Adjunto de Educação Básica I;

VI - Professor Adjunto de Educação Básica II;

§ 1º A lotação do Professor Adjunto de Educação Básica I e do Professor Adjunto de Educação Básica II será na Secretaria de Educação, para atender as necessidades das diversas unidades educacionais do Município.

§ 2º A quantidade de cargos de cada unidade educacional será constituída:

- a) Na educação infantil (pré-escola) e no ensino fundamental I, para os cargos de Professor de Educação Básica I, pelo número de classes existentes na unidade e mais um cargo para cada conjunto de cinco classes.
- b) Na educação infantil (CRECHE), para os cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil I e Professor de Desenvolvimento Infantil II, pelo agrupamento de alunos estabelecido através de Resolução do Conselho Municipal de Educação, mais um cargo para cada três classes, a afim proceder necessárias substituições.

Art. 9º A gestão das unidades escolares será exercida por servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco em exercício de função gratificada ou em cargo de provimento em comissão, constantes no Anexo IV desta Lei Complementar, a saber:

- I - Diretor de Escola;
- II - Vice-Diretor de Escola;
- III - Supervisor de Ensino;
- IV - Coordenador Pedagógico.

Art. 9º A gestão das unidades escolares será exercida por servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco, exclusivamente de provimento efetivo, conforme o Anexo IV desta Lei Complementar, a saber:

- I - Diretor de Escola;
- II - Vice-Diretor de Escola;
- III - Supervisor de Ensino;
- IV - Coordenador Pedagógico.

Parágrafo único. O servidor efetivo investido na função receberá o vencimento de seu cargo de origem acrescido da gratificação correspondente à função, constante do Anexo IV desta Lei Complementar, que não se incorporará à sua remuneração, sob qualquer hipótese. (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2023)

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 10 Os cargos de natureza efetiva, constantes do Anexo III desta Lei, serão providos por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos.

§ 1º Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais que farão parte do edital.

§ 2º A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, far-se-á em rigorosa ordem de classificação dos candidatos, após exame admissional de saúde.

§ 3º É assegurado às pessoas com deficiência para as quais serão reservadas vagas no percentual estabelecido em legislação vigente, o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco, desde que as atribuições do referido cargo sejam compatíveis com a necessidade de que são

portadoras.

§ 4º Ao servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco, nomeado nos termos do parágrafo anterior, não será concedido qualquer direito, vantagem ou benefício em razão de necessidade especial existente à época da nomeação.

~~Art. 11. O cargo de provimento em comissão constante do Anexo IV será de livre nomeação e exoneração.~~

Art. 11. As funções constantes do Anexo IV serão designadas exclusivamente a servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco, por meio de Portaria do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2023)

Art. 12 Para provimento dos cargos efetivos e em comissão será rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos indicados nos respectivos Anexos III e IV, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo, além de acarretar responsabilidade a quem der causa.

§ 1º Nenhum servidor de provimento efetivo ou comissão poderá desempenhar atribuições que não sejam próprias de seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º e do caput deste artigo os casos de readaptação previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Osasco, conforme legislação vigente.

Art. 13 Os cargos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco que ficarem vagos, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo e no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Osasco, de acordo com a necessidade da Administração Pública.

CAPÍTULO V DA HABILITACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO

Art. 14 A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena em universidades e institutos superiores de educação, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

§ 1º O servidor com formação de ensino médio na modalidade Normal a que se refere o caput terá como padrão de vencimento inicial a referência M01 do anexo I para os cargos de Professor de Educação Básica I e Professor Adjunto de Educação Básica I, com Jornada de 21 horas semanais.

§ 2º O servidor com formação de ensino médio na modalidade Normal a que se refere o caput terá como padrão de vencimento inicial a referência M01 do anexo I para os cargos de Professor de Educação Básica I e Professor Adjunto de Educação Básica I, com Jornada de 27 horas semanais.

§ 3º O servidor com formação de ensino médio na modalidade Normal ou licenciatura plena em pedagogia a que se refere o caput terá como padrão de vencimento inicial a referência M01 do anexo I para o cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil I, com Jornada de 31 horas semanais.

§ 4º O servidor com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia ingressará com vencimento inicial na referência M01 do anexo I para o cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil II, com jornada de 31 horas semanais.

§ 5º O servidor com graduação em docência de nível superior, em curso específico de graduação plena para exercício na Educação Infantil de 4 a 5 anos, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Especial, ingressará com vencimento inicial na referência M01 do anexo I para os cargos de Professor de Educação Básica II e Professor Adjunto de Educação Básica II, com jornada de 27 horas semanais.

§ 6º O servidor com formação de ensino médio na modalidade Normal (magistério) ou licenciatura plena em pedagogia a que se refere o caput terá como padrão de vencimento inicial a referência M01 do Anexo I, para os cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil I e Professor de Desenvolvimento Infantil II, com jornada de 38 horas semanais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 416/2023)

Art. 15 Para preenchimento dos cargos de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino para atuar na educação básica exigir-se-á graduação em ensino superior em curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós Graduação na área de Gestão Escolar garantida nesta formação a Base Comum Nacional.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 16 Fica instituída como atividade permanente da Secretaria de Educação o Programa de Qualificação Profissional dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco.

Art. 17 São objetivos do Programa de Qualificação Profissional:

- I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do Sistema Municipal de Educação;
- II - possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;
- III - propiciar a associação entre teoria e prática;
- IV - criar condições propícias a efetiva qualificação pedagógica de seus servidores através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino adequadas as transformações educacionais, incluindo parcerias com Sindicatos e Associações;
- V - criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco;
- VI - possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria de Educação;
- VII - promover a valorização dos profissionais da Educação.

Art. 18 O Programa de Qualificação Profissional poderá ser implementada através de programas específicos que habilitarão o servidor para seu desenvolvimento funcional nas carreiras que compõem o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco, abrangendo as seguintes ações:

- I - incentivo à formação em nível superior para todos os integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco;
- II - incentivo à complementação pedagógica através de cursos de pós-graduação ou especialização, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas ligadas a Educação;

III - incentivo ao aprimoramento profissional através de cursos de mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas ligadas a Educação;

IV - atualização permanente dos servidores através de cursos de aperfeiçoamento e capacitação em áreas ligadas à Educação

Art. 19 Compete a Secretaria de Educação:

I - identificar as áreas e os servidores carentes de qualificação profissional e estabelecer ações prioritárias;

II - adotar as medidas necessárias para que fiquem asseguradas igualdade de oportunidades de qualificação a todos os servidores do Magistério;

III - planejar a participação do servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco nas atividades de qualificação profissional e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorram não causem prejuízo às atividades educacionais;

IV - estabelecer datas para implementar programas de qualificação contínua durante o ano letivo.

Art. 20 Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional que integrarão o Programa de Qualificação Profissional objetivarão a permanente atualização e avaliação do servidor, habilitando-o para seu desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação serão conduzidos, sempre que possível, diretamente pela Secretaria de Educação, das seguintes formas:

I - através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios, observada a legislação pertinente;

II - mediante encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no Município;

III - através da realização de programas de diferentes formatos utilizando, inclusive, os recursos da educação à distância.

Art. 21 Os resultados obtidos nas avaliações dos servidores nortearão o planejamento e a definição das novas ações necessárias para seu constante desenvolvimento, bem como para assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura do Município de Osasco.

Art. 22 Os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco cedidos para outros órgãos ou afastados das funções do magistério poderão participar dos cursos de qualificação profissional, respeitada a prioridade para os servidores em efetivo exercício.

Art. 23 Independentemente dos programas de aperfeiçoamento, a Secretaria de Educação deverá realizar reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos, análise e divulgação normas legais e aspectos técnicos referentes à educação e a orientação educacional, propiciando seu cumprimento e execução.

Parágrafo único. Os gestores de unidades educacionais que integram a Rede Municipal de Ensino do Município de Osasco deverão participar das reuniões e encontros mencionados no caput deste artigo e atuar como agentes multiplicadores das informações e da divulgação dos assuntos pedagógicos, normativos, técnicos e legais, no âmbito de sua atuação.

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL (Regulamentado pelo Decreto nº 12.063/2019)

Art. 24 Progressão funcional é a passagem do integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco para referência subsequente dentro da respectiva tabela a qual pertence pelos critérios de titulação e/ou avaliação de desempenho e conhecimento.

Art. 25 A progressão funcional de que trata o artigo anterior dar-se-á de duas formas:

I - por títulos;

II - avaliação de desempenho e conhecimento.

Art. 26 Para fazer jus à progressão de que trata o artigo anterior o servidor deverá cumulativamente:

I - ter sido aprovado no estágio probatório;

~~II - ter obtida a titulação exigida em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida e credenciada pelo Ministério da Educação;~~

II - ter obtido a titulação exigida em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida e credenciada pelo Ministério da Educação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2023)

III - estar em efetivo exercício e nas atribuições do cargo e/ou funções do magistério em órgãos integrantes da estrutura da Secretaria de Educação ou afastados nos termos do artigo 79, parágrafo primeiro, da **Lei Orgânica** do Município.

IV - não ter recebido penalidade disciplinar de advertência nos últimos três anos ou de suspensão nos últimos cinco anos, a ser certificado pelo Departamento de Administração de Pessoal.

§ 1º É vedada a Progressão funcional por títulos ou por Avaliação de Desempenho e Conhecimento ao integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco que esteja em exercício em outro órgão da Administração Direta e Indireta ou Poder Legislativo Municipal, bem como em ente federativo diverso deste Município.

~~§ 2º Será assegurada aos servidores efetivos do quadro do Magistério ocupantes de Funções Gratificadas a progressão funcional, observados os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar para os demais servidores.~~

§ 2º A progressão funcional será assegurada aos servidores efetivos do Quadro do Magistério ocupantes de Funções Gratificadas, observados os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar para os demais servidores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2023)

Seção I
Da Progressão Por Títulos

Art. 27 O integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco fará jus à progressão por títulos mediante os seguintes critérios:

I - o servidor de nível médio na modalidade normal que apresentar comprovante de conclusão de curso de graduação com licenciatura plena em pedagogia será enquadrado em uma referência

acima daquela em que se encontra;

II - o servidor que apresentar comprovantes de conclusão de curso de Pós-graduação (lato sensu) de duração mínima de trezentas e sessenta horas ou curso de graduação em Licenciatura Plena em áreas ligadas a Educação será enquadrado em uma referência acima daquela em que se encontra;

~~III - o servidor que e apresentar comprovante de conclusão de curso de Mestrado e Título de Mestre em área ligada à Educação terá direito à progressão em duas referências acima daquela em que se encontra.~~

III - o servidor que apresentar comprovante de conclusão de curso de Mestrado ou Título de Mestre em área ligada à Educação terá direito à progressão em duas referências acima daquela em que se encontra; (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2023)

~~IV - o servidor que apresentar comprovante de conclusão de curso de Doutorado e Título de Doutor em área ligada à Educação terá direito à progressão em duas referências acima daquela em que se encontra.~~

IV - o servidor que apresentar comprovante de conclusão de curso de Doutorado ou Título de Doutor em área ligada à Educação terá direito à progressão em duas referências acima daquela em que se encontra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2023)

§ 1º A evolução a que se refere o inciso II será limitada a três progressões.

§ 2º O integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco poderá apresentar apenas um Título por ano, sempre no mês de abril ou outubro.

§ 3º A progressão prevista nos incisos I a IV deste artigo não dá ao servidor o direito de atuar em área diferente daquela para a qual foi concursado.

§ 4º Os efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional serão devidos após a análise da documentação apresentada retroagindo à data do protocolo de entrega do requerimento na Secretaria de Educação.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional aos servidores que possuírem pendência na documentação serão devidos a partir da data da apresentação dos documentos regularizados junto ao Departamento de Administração de Recursos Humanos.

§ 6º O servidor apresentará o requerimento de progressão funcional por títulos com as informações e certificações pertinentes, que deverá ser protocolizado na Secretaria de Educação, nos meses de abril ou outubro, e encaminhado ao Departamento de Administração de Recursos Humanos para análise e conferência da autenticidade da documentação apresentada.

§ 7º O Departamento de Administração de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Osasco terá o prazo de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por igual período, em caso de comprovada necessidade para análise e conferência da documentação apresentada.

§ 8º Juntamente com o requerimento, deverão ser apresentadas cópias autenticadas dos documentos comprobatórios ou cópias simples, desde que o documento original seja apresentado no Departamento de Administração de Recursos Humanos para conferência e imediata devolução.

§ 9º Serão considerados somente os diplomas e certificados com histórico escolar expedidos por instituições oficiais de ensino, registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei.

§ 10 No caso do documento comprobatório de escolaridade não atender ao disposto no § 7º, deste artigo, a Administração poderá solicitar documentos complementares que certifiquem a conclusão.

§ 11- Os integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco que já foram beneficiados e enquadrados em referência superior, só poderão ser beneficiados novamente se apresentarem titulação diversa da apresentada anteriormente.

§ 12 Os ingressantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco com curso de Graduação com licenciatura plena em pedagogia não poderão apresentá-lo para a progressão por títulos.

§ 13 Os títulos já apresentados na data da publicação desta Lei Complementar não poderão ser apresentados para nova progressão por Títulos e não serão, em hipótese alguma, acumuláveis.

Seção II Da Progressão Por Desempenho e Conhecimento

Art. 28 A progressão por desempenho e conhecimento ocorrerá mediante avaliação do integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco através avaliação da equipe gestora.

§ 1º Nas unidades escolares que possuem somente um gestor, a avaliação por desempenho e conhecimento será realizada em conjunto com o Supervisor de Ensino.

§ 2º O período de realização da Avaliação de Desempenho e Conhecimento de que trata esta Lei Complementar deve ser concluído três meses antes do período de elaboração da lei do orçamento anual, de forma que os recursos necessários à aplicação da progressão sejam assegurados no instrumento legal próprio.

Art. 29 A progressão funcional por desempenho e conhecimento consiste no enquadramento do servidor na referência imediatamente superior àquela em que se encontra na tabela de vencimento, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

~~I - cumprir o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício em funções do magistério entre uma progressão funcional e outra, seja ela por títulos ou avaliação de desempenho e conhecimento;~~

I - cumprir o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício em funções do magistério entre uma progressão funcional e outra; (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2023)

II - obter o mínimo de oitenta pontos da somatória total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação de desempenho e conhecimento ao final de três anos.

Parágrafo único. A progressão funcional por desempenho e conhecimento aludida no caput do artigo fica sob a responsabilidade da Secretaria de Educação, que encaminhará ao Departamento de Administração de Recursos Humanos a conclusão da análise dos requisitos dos incisos I e II.

Art. 30 O servidor só poderá evoluir uma vez ao ano através da Progressão por Títulos ou Progressão por Desempenho e Conhecimento.

~~**Art. 31** A Avaliação por Desempenho e Conhecimento, feita de forma permanente e concluída anualmente em instrumento próprio, deverá contemplar, entre outros, os seguintes fatores:-~~

Art. 31. A Avaliação por Desempenho e Conhecimento, feita de forma permanente e concluída anualmente em instrumento próprio, deverá contemplar, entre outros, os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2023)

I - assiduidade e pontualidade: pontuação máxima anual de quinze pontos podendo atingir ao final do interstício de três anos, quarenta e cinco pontos;

II - desempenho e conhecimento: na área pedagógica e na área curricular na qual o servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco exerce as atividades: pontuação máxima anual de dez pontos podendo atingir ao final do interstício de três anos, trinta pontos;

III - apresentação de títulos: referentes a cursos de aperfeiçoamento e especialização na área de sua atuação: pontuação máxima de vinte e cinco pontos;

§ 1º Para efeito da avaliação a que se refere o inciso I deste artigo não serão considerados como ausências os afastamentos nos termos do artigo 113, da Lei nº 836/1969 e o recesso escolar.

§ 2º Os títulos apresentados para a progressão referente ao artigo 27 não poderão ser apresentados para progressão por Desempenho e Conhecimento e não serão, em hipótese alguma, acumuláveis.

§ 3º Para efeito de avaliação a que se refere o inciso III deste artigo serão aceitos cursos de aperfeiçoamento e especialização na área de sua atuação realizados nos últimos cinco anos de sua apresentação.

§ 4º Caso o servidor não alcance a pontuação mínima de oitenta pontos naquela Avaliação de Desempenho e Conhecimento, permanecerá no padrão salarial de vencimento em que se encontra aguardando próxima avaliação, considerando sempre para efeitos de contagem de pontuação o interstício de três anos.

§ 5º Quando o servidor estiver no desempenho de atividades educativas ou nomeado para cargo em comissão ou em função gratificada nas unidades educacionais municipais ou na Secretaria de Educação, a Avaliação de Desempenho e Conhecimento considerará as atribuições do cargo ou função ocupada.

§ 6º Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação ao servidor.

§ 7º Havendo discordância em relação ao resultado da avaliação, o servidor avaliado poderá entrar com recurso junto à Comissão de Análise de Recursos da Progressão de Avaliação de Desempenho e Conhecimento.

§ 8º Havendo reconsideração da avaliação, deverá ser acompanhada de razões que justifiquem a mudança e devolvida à Unidade Educacional para ciência das partes.

CAPITULO VIII

DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE RECURSOS DA PROGRESSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E CONHECIMENTO

Art. 32 Fica criada a Comissão de Análise de Recursos da Progressão de Avaliação de Desempenho e Conhecimento, com a atribuição de analisar os recursos relativos ao processo de Avaliação de Desempenho e Conhecimento, dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco, com base nos fatores constantes do instrumento de Avaliação de Desempenho e Conhecimento, objetivando a aplicação da progressão funcional.

Parágrafo único. A Comissão de Análise de Recursos da Progressão de Avaliação de Desempenho e Conhecimento será constituída por três membros titulares e seus respectivos suplentes, escolhidos entre servidores efetivos no cargo de Supervisor de Ensino, devendo ser publicada na Imprensa Oficial.

Art. 33 A Comissão de Análise de Recursos da Progressão de Avaliação de Desempenho e Conhecimento reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regulamento específico e, extraordinariamente, quando necessário.

Art. 34 A Comissão de Análise de Recursos da Progressão de Avaliação de Desempenho e Conhecimento terá sua organização e funcionamento regulamentados por Portaria do Secretário de Educação.

Art. 35 A Comissão de Análise de Recursos da Progressão de Avaliação de Desempenho e Conhecimento, no exercício de suas atribuições contará com o suporte técnico e administrativo dos setores responsáveis das Secretarias de Educação e de Administração.

CAPITULO IX DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 36 A Jornada de Trabalho semanal do servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco será constituída de:

I - Horas aulas de atividades com alunos;

II - Horas aulas de trabalho pedagógico:

a) HTPC - Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas na unidade, fora do horário de aula com alunos, destinado à discussão, acompanhamento e avaliação da proposta pedagógica da escola.

b) HTPI - Horas de Trabalho Pedagógico Individual; cumpridas na unidade, em horário em que a classe esteja sob a regência de outro/a professor/a, destinado ao planejamento, à elaboração de atividades, à confecção de material pedagógico, à correção de trabalho, atendimento aos pais ou responsáveis e à escrituração escolar.

c) HTPL - Horas de Trabalho Pedagógico em Local de Livre Escolha, cumpridas em local de livre escolha do/a professor/a para preparação de aulas, avaliação de trabalhos e correção de provas.

Art. 37 A Jornada de trabalho semanal do servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco é definida de acordo com as atribuições de seu cargo e desempenho de funções, conforme o disposto no anexo V, a saber:

I - Professor de Desenvolvimento Infantil I e Professor de Desenvolvimento Infantil II - com desempenho de funções na Educação Infantil com crianças de 04 (quatro) meses até 03 (três) anos, 11(onze) meses e 29 (vinte e nove) dias - 31 (trinta e uma) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas com os alunos, 02 (duas) horas de HTPC; 06(seis) horas de HTPI e 03 (três) horas de Trabalho - HTPL.

II - Professor de Educação Básica I e Professor Adjunto de Educação Básica I com desempenho de funções na Educação Infantil com crianças de 04 (quatro) anos até 05 (cinco) anos, 11(onze) meses e 29 (vinte e nove) dias; de Jovens e Adultos- 21 (vinte e uma) horas semanais, sendo 14 (catorze) horas com aluno, 01 (uma) hora de HTPC;05 (cinco) horas HTPI e 01 (uma) hora de - HTPL.

III - Professor de Educação Básica I, Professor Adjunto de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Professor Adjunto de Educação Básica II com desempenho de funções no Ensino Fundamental - 27 (vinte e sete) horas semanais, sendo 18 (dezoito) horas com aluno; 02 (duas) horas de HTPC; 05 (cinco) horas de HTPI e 02 (duas) horas de HTPL.

IV - Professor de Desenvolvimento Infantil I e Professor de Desenvolvimento Infantil II - com desempenho de funções na Educação Infantil com crianças de 04 (quatro) meses até 03 (três) anos, 11(onze) meses e 29 (vinte e nove) dias - 38 (trinta e oito) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas com os alunos, 02 (duas) horas de HTPC; 06 (seis) horas de HTPI e 05 (cinco) horas de

HTPL. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 416/2023)

V - Professor de Educação Básica I e Professor Adjunto de Educação Básica I com desempenho de funções na Educação Infantil com crianças de 04 (quatro) anos até 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias - 27 (vinte e sete) horas semanais, sendo 18 (dezoito) horas com aluno, 02 (duas) horas de HTPC, 05 (cinco) horas HTPI e 02 (duas) hora de HTPL. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 416/2023)

§ 1º A jornada dos Professores de Desenvolvimento Infantil I e Professores de Desenvolvimento Infantil II, com desempenho de funções na Educação Infantil com crianças de 04 (quatro) meses até 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, passará a ser de 38 (trinta e oito) horas, a partir desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 416/2023)

§ 2º Os Professores de Desenvolvimento Infantil I e Professores de Desenvolvimento Infantil II - com desempenho de funções na Educação Infantil com crianças de 04 (quatro) meses até 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, que não optarem pela alteração da jornada, permanecerão na jornada de 31 (trinta e uma) horas, sendo esta extinta a partir desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 416/2023)

§ 3º A jornada dos Professores de Educação Básica I, com desempenho na Educação Infantil, com crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos, passará a ser de 27 (vinte e sete) horas, a partir desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 416/2023)

§ 4º Os Professores de Educação Básica I, com desempenho de função na Educação Infantil, com crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos, que não optarem pela alteração da jornada, permanecerão na jornada de 21 (vinte e uma) horas, sendo esta extinta a partir desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 416/2023)

Art. 32. ~~A opção pela carga horária e pela modalidade de ensino vincula o servidor ao cumprimento da jornada e turno de trabalho previsto no artigo acima.~~

~~§ 1º O Professor de Educação Básica II, com exceção do Professor de Educação Especial e Professor de Educação Física, por ocasião da atribuição de classes e/ou aulas, poderá ter sua jornada de trabalho alterada mediante solicitação.~~

~~§ 2º Os Professores readaptados não poderão optar pela alteração de jornada enquanto permanecerem nesta condição.~~

~~§ 3º O Professor de Educação Básica I e o Professor Adjunto de Educação Básica I com jornada de trabalho semanal de 21 horas que fizer a opção pela jornada de trabalho semanal de 27 horas deverá apresentar na Secretaria de Educação requerimento que conste a via original da Declaração de Acumulo de Cargos dos vínculos existentes neste município e outros entes, em até trinta dias a contar da data da atribuição de sala de aula ou da permuta para o ano letivo, que será analisada pelo Departamento de Administração de Recursos Humanos e pelo Departamento de Administração de Pessoal.~~

~~§ 4º O Professor de Educação Básica I, Professor Adjunto de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor Adjunto de Educação Básica II, Professor de Desenvolvimento Infantil I e Professor de Desenvolvimento Infantil II deverão apresentar na Secretaria de Educação requerimento que conste a via original da Declaração de Acumulo de Cargos dos vínculos existentes neste município e de outros entes, em até trinta dias a contar da data da atribuição de sala de aula ou da permuta para o ano letivo, que será analisada pelo Departamento de Administração de Recursos Humanos e pelo Departamento de Administração de Pessoal.~~

~~§ 5º O Departamento de Administração de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Osasco terá o prazo de trinta dias após protocolo na Secretaria de Educação, excepcionalmente prorrogável por igual período, para análise e conferência do requerimento com a declaração de acumulo de cargos e eventual documentação apresentada.~~

~~§ 6º Os efeitos financeiros decorrentes de alteração da jornada de trabalho serão devidos a partir da data do requerimento e pagos no mês subsequente.~~

Art. 38. A opção pela carga horária e pela modalidade de ensino vincula o servidor ao cumprimento da jornada e turno de trabalho previsto no artigo acima.

§ 1º O Professor de Educação Básica II, por ocasião da atribuição de classes e/ou aulas, não poderá ter sua jornada de trabalho alterada mediante solicitação.

§ 2º Os Professores readaptados não poderão optar pela alteração de jornada enquanto permanecerem nesta condição.

§ 3º O Professor de Educação Básica I e o Professor Adjunto de Educação Básica I com jornada de trabalho semanal de 21 horas que fizer a opção pela jornada de trabalho semanal de 27 horas, bem como o Professor de Desenvolvimento Infantil I e o Professor de Desenvolvimento Infantil II com jornada de trabalho semanal de 31 horas que fizer a opção pela jornada de trabalho semanal de 38 horas deverá apresentar na Secretaria de Educação requerimento que conste a via original da Declaração de Acúmulo de Cargos dos vínculos existentes neste município e outros entes, em até 60 (sessenta) dias a contar da data da atribuição de sala de aula ou da permuta para o ano letivo, que será analisada pelo Departamento de Administração de Recursos Humanos e pelo Departamento de Gestão de Pessoas.

§ 4º O Professor de Educação Básica I, Professor Adjunto de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor Adjunto de Educação Básica II, Professor de Desenvolvimento Infantil I e Professor de Desenvolvimento Infantil II deverão apresentar na Secretaria de Educação requerimento que conste a via original da Declaração de Acumulo de Cargos dos vínculos existentes neste município e de outros entes, em até 60 (sessenta) dias a contar da data da atribuição de sala de aula ou da permuta para o ano letivo, que será analisada pelo Departamento de Administração de Recursos Humanos e pelo Departamento de Gestão de Pessoas.

§ 5º O Departamento de Administração de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Osasco terá o prazo de trinta dias após protocolo na Secretaria de Educação, excepcionalmente prorrogável por igual período, para análise e conferência do requerimento com a declaração de acumulo de cargos e eventual documentação apresentada.

§ 6º Os efeitos financeiros decorrentes de alteração da jornada de trabalho serão devidos a partir da data do requerimento e pagos no mês subsequente.

§ 7º Poderão migrar para a nova jornada de 38 horas semanais até 300 (trezentos) cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil I e Professor de Desenvolvimento Infantil II, para a jornada de 27 horas semanais, até 800 (oitocentos) cargos de Professor de Educação Básica I que atuam na Educação Infantil com as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos e Professor Adjunto de Educação Básica I, sendo que o critério para solicitar tal migração será antiguidade na carreira e, em caso de empate, a formação acadêmica, e o requerimento para migração deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei e os demais requisitos serão objeto de regulamentação por Portaria do Secretário de Educação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2023)

§ 7º Poderão migrar para a nova jornada de 38 horas semanais os cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil I e Professor de Desenvolvimento Infantil II, com desempenho na Educação Infantil com crianças de 04 (quatro) meses até 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, que assim optar, e para a jornada de 27 horas semanais os cargos de Professor de Educação Básica I e Professor Adjunto de Educação Básica I, que atuam na Educação Infantil com as crianças de 04 (quatro) anos até 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, que assim optar, sendo que o requerimento para migração será regulamentado por Portaria do Secretário da Educação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 423/2023)

§ 8º Ao Professor de Educação Básica I que fizer a opção pela jornada de 27 horas e ao Professor de Desenvolvimento Infantil I e Professor de Desenvolvimento Infantil II que fizer a opção pela jornada de 38 horas não poderá haver suplementação de carga com intuito de atingir a jornada optada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2023) (Revogado pela Lei Complementar nº 423/2023)

Art. 39 Os Professores de Educação Básica I, os Professores de Educação Básica II, os Professores Adjuntos de Educação Básica I, os Professores Adjuntos de Educação Básica II, Professores de Desenvolvimento Infantil I e Professores de Desenvolvimento Infantil II poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º Entende-se por carga suplementar de trabalho horas de trabalho que o servidor passa a exercer durante determinado período além da jornada normal de trabalho.

§ 2º Poderão ser atribuídas aos docentes a título de carga suplementar horas aulas livres ou em substituição, classes livres ou em substituição ou Projetos Educacionais desenvolvidos pela Secretaria de Educação.

§ 3º A hora aula exercida na forma de carga suplementar de trabalho será remunerada pelo mesmo padrão de vencimentos em sua jornada normal de trabalho, incidindo o adicional por tempo de serviço e sexta parte, quando de direito e os valores proporcionais relativos ao 13º salários, férias e descansos semanais remunerados, feriados e pontos facultativos.

§ 4º A remuneração da hora aula exercida a título de carga suplementar não será computada para fins de contribuição previdenciária e aposentadoria.

CAPITULO X DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO, DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

Art. 40 O vencimento dos servidores públicos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal prevista na legislação vigente.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Magistério observará:

I - Natureza, grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõe seu Quadro;

II - Os requisitos de escolaridade para a investidura no cargo;

III - As peculiaridades dos cargos.

§ 3º O vencimento dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco obedecerá às tabelas de vencimentos constante nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 41 Aos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo, funções e empregos públicos de Professor de Desenvolvimento Infantil I, fica concedido reajuste a título de revisão de padrão de vencimentos, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, que passam a vigorar na tabela de vencimentos constante no Anexo I desta Lei Complementar, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2019.

Art. 42 O servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco que exerça suas atividades docentes ou pedagógicas a partir das 19:00 (dezenove) horas fará jus ao adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento base, calculado sobre o número de horas efetivamente trabalhadas após este horário, devido somente enquanto perdurar esta situação especial de trabalho.

Art. 43 Ao servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco lotado em Unidade Educacional em área de risco ou de difícil acesso será concedido um adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu grau, a título de Adicional de Local de Exercício, somente enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação fará publicar anualmente a relação das unidades educacionais classificadas como área de risco para a concessão do Adicional.

Art. 44 Fará jus à percepção de gratificação os Professores de Desenvolvimento Infantil I; Professores de Desenvolvimento Infantil II; Professores de Educação Básica I; Professores Adjunto de Educação Básica I; Professores de Educação Básica II e Professores Adjunto de Educação Básica II que estiverem no exercício de atividade docente que não apresentem ausências de quaisquer naturezas, atrasos ou saídas antecipadas.

§ 1º Excetua-se das ausências mencionados no caput deste artigo:

I - casamento até oito dias;

II - luto pelo falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até oito dias;

III - luto pelo falecimento de sogros, padrasto ou madrastra, até dois dias;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

~~§ 2º A gratificação referida no caput será auferida bimestralmente, a ser regulamentada por ato infra-legal.~~

§ 2º A gratificação referida no caput será auferida mensalmente e paga bimestralmente, mediante regulamentação por Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2023)

§ 3º A gratificação a que se refere o caput poderá ser reajustada anualmente.

§ 4º Os requisitos exigidos no caput do presente artigo para concessão da gratificação serão verificados levando em consideração o controle frequência dos servidores utilizado pela Prefeitura do Município de Osasco.

§ 5º Os períodos de recesso escolar serão considerados para fins de recebimento da referida gratificação.

~~§ 6º Para efeito de apuração mensal será considerada a frequência na jornada de trabalho e na carga suplementar.~~

§ 6º Para efeito de apuração mensal será considerada a frequência na jornada de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2023)

§ 7º A gratificação não integrará os vencimentos ou salários de servidores, nem será considerada para apuração de demais vantagens pecuniárias.

§ 8º A gratificação não incidirá no cálculo relativo ao terço constitucional de férias, encargos previdenciários e proventos decorrentes de aposentadoria ou pensão.

CAPITULO XI DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 45 Todo servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, ao gozo de 01 (um) período de férias de 30 dias.

§ 1º A integralidade das férias dos docentes será sempre gozada no mês de janeiro.

§ 2º No caso do docente ingressar após o mês de Janeiro, suas férias deverão ser gozadas no período a que se refere o § 1º, sem prejuízo de seu tempo de efetivo exercício.

§ 3º Além das férias regulamentares, o servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco poderá ser dispensado do ponto durante os períodos de recesso escolar, nos meses de julho e dezembro, de acordo com o calendário a ser elaborado pela Secretaria de Educação.

§ 4º A dispensa a que se refere o parágrafo § 3º é facultativa e de competência e definição da Secretaria de Educação.

§ 5º À servidora do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco que estiver em licença maternidade no período de férias coletivas será garantido o gozo após o término da licença.

Art. 46 O afastamento do integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco poderá ocorrer, além das outras hipóteses previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Osasco, quando de real interesse para o ensino municipal, ficando-lhe assegurados o vencimento, os direitos e as vantagens permanentes do cargo garantidos para todos os fins, nos seguintes casos:

I - para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa da Prefeitura do Município de Osasco a fim de desenvolver projetos específicos da área educacional;

II - para participar de congressos, simpósios ou outros eventos similares, desde que referentes à área da Educação, respeitado o limite de até cinco dias letivos no ano.

III - para ministrar cursos que atendam a programação do sistema municipal de educação;

IV - para frequentar cursos de habilitação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado, na área da Educação.

V - para participar de reuniões das entidades sindicais representativas na base territorial do Município de Osasco, uma vez por bimestre com dispensa de ponto.

§ 1º Havendo afastamento, parcial ou total, para frequentar qualquer dos cursos relacionados no inciso IV será obrigatória a contrapartida de permanência mínima na rede municipal de ensino pelo período correspondente a 100% (cem por cento) do período de afastamento;

§ 2º Caso não seja cumprido o período de permanência a que se refere o parágrafo anterior, o servidor beneficiário deverá restituir ao erário público o valor percebido no tempo que ficou afastado.

§ 3º Caberá ao Chefe do Poder Executivo, ouvido o titular da Secretaria de Educação, autorizar de forma expressa o afastamento de servidores nos casos previstos neste Capítulo, respeitado o limite de 5% (cinco por cento) do total de servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco.

CAPITULO XII DESIGNAÇÃO PARA ATIVIDADES EDUCACIONAIS COMPLEMENTARES

Art. 47 O docente poderá ser designado para atividades educacionais complementares, como Gestão Escolar, Projetos e/ou Programas Especiais, nas unidades escolares da rede municipal de ensino.

§ 1º O docente somente poderá ser designado para as atividades aludidas no caput deste artigo desde que haja interesse da Secretaria de Educação e assegurada a substituição do professor no período do impedimento.

§ 2º As atividades de que trata o caput deste artigo serão especificadas e regulamentadas por ato próprio do Secretário de Educação.

§ 3º Ao docente designado para atividades educacionais complementares ficam assegurados todos os direitos e vantagens do cargo.

CAPITULO XIII ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 48 Caberá aos Diretores de Unidades Educacionais organizar e compatibilizar horários das classes e turnos de funcionamento, visando o cumprimento da proposta educacional da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o plano de lotação aprovado.

Art. 49 A atribuição de classes ou aulas ao professor titular far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - Aferição do tempo de serviço no magistério do município de Osasco:

- a) tempo de serviço na unidade educacional;
- b) tempo de serviço no cargo e/ou função no magistério;
- c) tempo de serviço no magistério.

II - Aferição da Titulação do Servidor:

- a) Habilitação em curso de licenciatura;
- b) Certificado de pós-graduação em nível de mestrado;
- c) Certificado de pós-graduação em nível de doutorado;
- d) Certificados de cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão cultural promovidos e/ou reconhecidos pela Secretaria de Educação.

Art. 50 A atribuição de classes ou aulas ao professor obedecerá, rigorosamente, a lista classificatória, organizada por ordem decrescente das pontuações obtidas.

Art. 51 A validade da lista classificatória prescreverá com a escolha do total das classes ou aulas disponibilizadas.

Art. 52 As normas disciplinares para atribuição de classes e/ou aulas serão estabelecidas por ato específico do Secretário de Educação por ocasião da sua ocorrência.

CAPITULO XIV DA REMOÇÃO

Art. 53 Remoção e a movimentação do ocupante de cargo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco de uma para outra unidade de ensino da Secretaria de Educação de Osasco, sem que se modifique sua situação funcional.

§ 1º A remoção dar-se-á:

I - A pedido;

II - Por permuta;

III - De ofício.

§ 2º A publicação do resultado final da remoção a pedido e por permuta deverá ocorrer 30 (trinta) dias antes do término do ano letivo, atendendo a conveniência do serviço.

§ 3º O concurso de remoção sempre precederá o de ingresso para provimento dos cargos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco.

§ 4º As vagas livres que surgirem após o concurso de remoção, só poderão ser atribuídas aos remanescentes aprovados em concurso público a título provisório.

§ 5º No processo de remoção poderá ocorrer alteração de jornada de trabalho do docente.

Art. 54 Para atender aos pedidos de remoção, o Secretário de Educação fará elaborar lista classificatória, obtida através da observância das seguintes normas:

I - Aferição da antiguidade pelo tempo de efetivo exercício em funções do magistério Público Municipal de Osasco;

II - Aferição da titulação.

§ 1º A escolha de vagas disponibilizadas para a remoção obedecerá, rigorosamente, a lista classificatória, organizada por ordem decrescente das pontuações obtidas.

§ 2º A validade da lista classificatória prescreverá com a escolha do total das vagas disponibilizadas para a remoção.

§ 3º O processo de remoção será normatizado em ato próprio do Secretário de Educação nas unidades educacionais do Município.

Art. 55 A remoção por permuta far-se-á através de requerimento de ambos os interessados não sendo possível, todavia, permutar quem:

I - Não esteja no efetivo exercício de seu cargo;

II - Já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria;

III - A quem falem até três anos para complementar o tempo de serviço necessário a aposentadoria;

IV - Encontre-se na condição de docente readaptado, mesmo que com laudo temporário;

V - Tenha sido concedida remoção em período inferior a três anos.

Art. 56 A substituição de servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco, durante período temporário, deverá ser feita, preferencialmente, por servidor integrante do próprio quadro, desde que não haja aprovados em concurso vigente, pelo período mínimo de 30 dias.

Art. 57 A substituição se dará na seguinte ordem:

I - substituição de efetivo por efetivo

II - substituição a título de carga suplementar;

III - substituição temporária.

Art. 58 A substituição de efetivo por efetivo na mesma ou em outra unidade obedecerá aos seguintes critérios:

I - substituir outro titular do mesmo cargo respeitada a sua carga horária;

II - por período igual ou superior a trinta dias

§ 1º Havendo vacância no decorrer do ano letivo, o substituto poderá permanecer no cargo até que a vaga seja provida.

§ 2º O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do seu titular, sem direito de pleitear a titularidade.

§ 3º O docente titular deverá retornar ao seu cargo de origem no dia subsequente ao término da substituição ou no último dia letivo do ano nos demais casos.

§ 4º A substituição de que trata o caput deste artigo será realizada uma única vez no ano, antes do início do ano letivo ou em situações de excepcionalidade.

§ 5º A substituição e demais normas atinentes serão regulamentadas por ato do Secretário de Educação por ocasião do evento.

Art. 59 O Docente poderá exercer Carga Suplementar de Trabalho.

§ 1º Entende-se por carga suplementar de trabalho as horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a sua jornada de trabalho.

§ 2º São consideradas disponíveis para fins de atribuição as classes e/ou aulas que se vagarem ao longo do ano letivo, decorrentes de vacância, impedimentos ou afastamentos de seus titulares, novas classes criadas, ausências em virtude de projetos e faltas;

§ 3º A carga suplementar de trabalho cessará ao término da substituição ou no último dia letivo de cada ano;

§ 4º A Direção da Unidade Escolar onde for exercida carga suplementar atestará o número de horas adicionais eventualmente trabalhadas pelo servidor.

§ 5º Deixará de exercer carga suplementar, automaticamente, o docente que se afastar, ainda que justificadamente, por um período superior a oito dias consecutivos ou quinze dias intercalados

durante a substituição, podendo voltar a exercer carga suplementar quando do seu retorno.

§ 6º O docente em exercício de carga suplementar que dela desistir ou abandonar no seu decorrer só poderá exercer atribuição de carga suplementar no ano seguinte.

§ 7º A necessidade, o interesse e a atribuição de carga suplementar, a que se refere este artigo, serão regulamentados por ato do Secretário de Educação.

§ 8º Ao Professor Readaptado não poderá ser atribuída Carga Suplementar de Trabalho.

CAPITULO XVI DA SITUAÇÃO DE EXCEDENCIA

Art. 60 O docente ficará caracterizado como excedente quando na sua unidade de lotação ocorrer uma as seguintes hipóteses:

I - Inexistência de classes;

II - Extinção de escola;

III - Inexistência de aulas relativas à sua área de atuação.

Art. 61 Caberá à Secretaria de Educação atribuir ao professor em situação de excedência classes ou aulas livres de seu componente curricular, observadas as atribuições do cargo, nas situações de:

I - classe ou aula livre;

II - titular de vaga estar em impedimento legal.

§ 1º O docente excedente deverá cumprir o calendário escolar da Secretaria de Educação, exercendo normalmente sua Jornada de trabalho.

§ 2º O docente excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção.

Art. 62 Ficará assegurado ao excedente o retorno à sua Unidade de origem quando surgirem vagas ou aulas durante o ano letivo em que ocorreu a excedência.

CAPITULO XVII DA READAPTAÇÃO

Art. 63 O servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia medica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Municipal, em consonância com a legislação vigente.

Art. 64 O servidor readaptado desempenhara atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente na Unidade onde se encontrava lotado antes da readaptação.

Parágrafo único. Os critérios para a readaptação serão estabelecidos por ato específico do Secretário de Educação no início do ano letivo

Art. 65 A readaptação, não acarretará diminuição ou aumento de jornada de trabalho.

Art. 66 Ao servidor readaptado é assegurada a manutenção dos direitos e vantagens adquiridos.

Parágrafo único. Caso o docente permaneça na condição de readaptado por período superior a dois anos perderá a titularidade da classe.

Art. 67 O Docente readaptado poderá, desde que devidamente habilitado, ser nomeado ou designado para cargos de suporte pedagógico, dentro de suas limitações.

CAPITULO XVIII DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 68 Para efeitos desta Lei, gratificação de função é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar funções em nível de direção, chefia e assessoramento exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Magistério Municipal.

§ 1º É vedada a acumulação de duas ou mais gratificações de função.

§ 2º A gratificação de função não se incorpora à remuneração do servidor sob qualquer hipótese.

§ 3º Os servidores investidos nos cargos a que se refere este artigo submetem-se à jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 4º O horário de trabalho dos titulares dos cargos mencionados neste artigo será definido pela chefia imediata, de acordo com a necessidade do serviço.

CAPÍTULO XIX DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 69 Os Cargos em Comissão da Secretaria de Educação, seus respectivos quantitativos, símbolos e valores bem como as descrições de suas competências, são aqueles fixados em lei municipal específica que define a estrutura organizacional do Poder Executivo.

Art. 70 Os ocupantes dos cargos de Diretor de Escola, Vice- Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino deverão ter formação em Pedagogia ou Pós-graduação em Gestão Escolar além de preencher os requisitos contidos no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 71 Os cargos de Diretor de Escola, Vice- Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino receberão gratificação de função de acordo com o número de classes existentes na Unidade Educacional em que exerçam suas atividades laborais, conforme o anexo II:

§ 1º A gratificação do cargo de Diretor de Escola corresponde a:

I - Diretor de Escola I - 133% (cento e trinta e três por cento) sobre o vencimento do cargo de Diretor de Escola I lotado em unidade educacional com até 16 classes;

II - Diretor de Escola II - 152% (cento e cinquenta e dois por cento) sobre o vencimento do cargo de Diretor de Escola II lotado em unidade educacional com 17 e até 29 classes;

III - Diretor de Escola III - 172% (cento e setenta e dois por cento) sobre o vencimento do cargo de Diretor de Escola III lotado em unidade educacional com 30 ou mais classes

§ 2º A gratificação do cargo de Vice-Diretor de Escola corresponde a:

I - Vice Diretor de Escola I - 152% (cento e cinquenta e dois por cento) sobre o vencimento do cargo de Vice Diretor de Escola I lotado em unidade educacional com até 16 classes;

II - Vice Diretor de Escola II - 172% (cento e setenta e dois por cento) sobre o vencimento do cargo de Vice Diretor de Escola II lotado em unidade educacional com 17 e até 29 classes;

III - Vice Diretor de Escola III - 192% (cento e noventa e dois por cento) sobre o vencimento do cargo de Vice Diretor de Escola III lotado em unidade educacional com 30 ou mais classes

§ 3º A gratificação do cargo de Coordenador Pedagógico corresponde a:

I - Coordenador Pedagógico I - 133% (cento e trinta e três por cento) sobre o vencimento do cargo de Coordenador Pedagógico I lotado em unidade educacional com até 16 classes;

II - Coordenador Pedagógico II - 152%(cento e cinquenta e dois por cento) sobre o vencimento do cargo de Coordenador Pedagógico II lotado em unidade educacional com 17 e até 29 classes;

III - Coordenador Pedagógico III - 172% (cento e setenta e dois por cento) sobre o vencimento do cargo de Coordenador Pedagógico III lotado em unidade educacional com 30 ou mais classes.

§ 4º A gratificação do cargo de Supervisor de Ensino corresponde a 152% (cento e cinquenta e dois por cento) sobre o vencimento do cargo de Supervisor de Ensino.

Art. 72 Os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Educação cumprirão jornada de 40 horas semanais com dedicação exclusiva, nos termos da Lei Complementar nº 180/2009.

CAPITULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 73 Os servidores que foram contemplados pela progressão funcional nos termos das Leis Complementares nº 87/2000 e 168/2008 não poderão apresentar os mesmos títulos e cursos para nova progressão funcional e vantagens pessoais.

Art. 74 Os cargos de Pajem, de Professor de Educação Especial, de Pedagogo, de Professor de Educação Física e de Coordenador Educacional de Creche permanecem extintos na vacância e não fazem parte deste plano de carreira.

Art. 75 Os cargos de Pajem não enquadrados como Professor de Desenvolvimento Infantil I ou Professor de Desenvolvimento Infantil II permanecem extintos na vacância e devem permanecer exercendo suas atribuições inerentes, notadamente no auxílio dos Professores de Desenvolvimento Infantil no que atine aos cuidados com a criança, sendo vedado o exercício de atribuições inerentes ao cargo de Professor.

Art. 76 Permanece extinta a carga horária semanal de 21 horas para os Professores de Educação Básica II a partir do início do ano letivo de 2011.

Art. 77 A denominação, descrição e requisitos mínimos para preenchimento de cargos a que se refere esta Lei Complementar são os constantes dos anexos III e IV.

Art. 78 Os cargos, empregos e funções públicas que fazem parte desta Lei Complementar têm seus vencimentos e salários estabelecidos nas Tabelas de vencimento constantes dos anexos I e II.

Art. 79 As tabelas de padrão de vencimento de cargos públicos de provimento efetivo, funções e empregos públicos de Professor de Desenvolvimento Infantil I; Professor de Desenvolvimento Infantil II; Professor de Educação Básica I; Professor Adjunto de Educação Básica I; Professor de Educação Básica II e Professor Adjunto de Educação Básica II constantes dos Anexos VI e XII, da Lei Complementar nº 343, de 26 de junho de 2008, passam a vigorar conforme Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 80 Ficam extintos os cargos de Diretor de Desenvolvimento Infantil constantes do artigo 5º, do inciso X do Anexo I, do Anexo II e do Anexo III da Lei Complementar nº 239, de 29 de junho de 2012:

- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE ALHA ELIAS ABIBE;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE ALZIRA SILVA MEDEIROS;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE AMÉLIA TOZZETTO VIVIANE;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE BENEDITA DE OLIVEIRA;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE DAISY RIBEIRO NEVES;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE ELZA BATISTON;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE EZIO MELLI;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE GIUSEPPA BERSAN MICHELIN;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE HERMÍNIA LOPES;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE HILDA ALVES DOS SANTOS MARIM;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE IDA BELMONTE BISCUOLA;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE INÊS SANCHES MENDES;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE JOÃO CORRÊA;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE JOAQUINA FRANÇA GARCIA, PROFª;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE JOSÉ ESPINOSA;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE JOSÉ MARQUES DE REZENDE;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE LAR DA INFÂNCIA - JOSE CARLOS DI MAMBRO, PE.;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE LEONIL CRÉ BORTOLOSSO;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE LIDIA THOMAZ;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE MARIA BENEDITA CONSTÂNCIO, IRMÃ;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE MARIA JOSÉ DA ANUNCIAÇÃO;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE MERCEDES CORRÊA RUIZ BATISTA;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE OLGA CAMOLESI PAVÃO;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE OLIMPIA MARIA DE JESUS CARVALHO;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE PEDRO PENOV;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE RECANTO ALEGRE;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE ROSA BROSEGHINI;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE ROSA PEREIRA CRÊ;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE SADAMITU OMOSAKO;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE SERAPHINA BISSOLATTI;

- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE SERGIO ZANARDI;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE SILVIA FERREIRA FARAH, PROF^a;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE VILMA CATAN;
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE MARIA FIGUEIREDO ANTIÓRIO
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
- 1 (um) cargo de Diretor de Desenvolvimento Infantil da CRECHE JOSE DAVID BINSZTAJN

Art. 81 Ficam criados os seguintes cargos no artigo 5º e no Anexo II, da Lei Complementar nº 239, de 29 de junho de 2012:

- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE ALHA ELIAS ABIBE;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE ALZIRA SILVA MEDEIROS;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE AMÉLIA TOZZETTO VIVIANE;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE BENEDITA DE OLIVEIRA;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE DAISY RIBEIRO NEVES;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE ELZA BATISTON;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE EZIO MELLI;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE GIUSEPPA BERSAN MICHELIN;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE HERMÍNIA LOPES;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE HILDA ALVES DOS SANTOS MARIM;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE IDA BELMONTE BISCUOLA;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE INÊS SANCHES MENDES;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE JOÃO CORRÊA;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE JOAQUINA FRANÇA GARCIA, PROF^a;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE JOSÉ ESPINOSA;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE JOSÉ MARQUES DE REZENDE;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE LAR DA INFÂNCIA-JOSE CARLOS DI MAMBRO, PE.;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE LEONIL CRÉ BORTOLOSSO;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE LIDIA THOMAZ;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE MARIA BENEDITA CONSTÂNCIO, IRMÃ;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE MARIA JOSÉ DA ANUNCIACÃO;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE MERCEDES CORRÊA RUIZ BATISTA;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE OLGA CAMOLESI PAVÃO;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE OLIMPIA MARIA DE JESUS CARVALHO;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE PEDRO PENOV;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE RECANTO ALEGRE;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE ROSA BROSEGHINI;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE ROSA PEREIRA CRÊ;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE SADAMITU OMOSAKO;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE SERAPHINA BISSOLATTI;
- 1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE SERGIO ZANARDI;

1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE SILVIA FERREIRA FARAH, PROFª;
1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE VILMA CATAN;
1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE MARIA FIGUEIREDO ANTIÓRIO
1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
1 (um) cargo de Diretor de Escola I da CRECHE JOSE DAVID BINSZTAJN

Art. 82 São partes integrantes da presente Lei Complementar os Anexos I, II, III, IV e V.

Art. 83 Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por ato infralegal no que for necessário à sua aplicação.

Art. 84 As despesas decorrentes da implantação do presente Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Osasco correrão a conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 85 Ficam revogadas a Lei Complementar nº 168 de 16 de janeiro de 2008 e suas posteriores alterações.

Art. 86 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019, exceto o disposto no artigo 41.

Osasco, 04 de abril de 2019.

ROGÉRIO LINS
PREFEITO

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE OSASCO DE PROVIMENTO EFETIVO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

TABELA 46 - Cargos e Empregos Públicos de PEB I e PEB I - Adjunto - com jornada de 21 horas semanais

Professor de Educação Básica - I e Professor Adjunto de Educação Básica I (valor/hora inicial = Padrão "M01-A" de ~~R\$ 14,25~~ R\$ 20,00) (Redação dada pela Lei Complementar nº 393/2021)

| Ref. | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M |
|------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| M01 | 1496,40 | 1571,22 | 1649,78 | 1732,27 | 1818,88 | 1909,82 | 2005,31 | 2105,58 | 2210,86 | 2321,40 | 2437,47 | 2559,34 |
| M02 | 1571,22 | 1649,78 | 1732,27 | 1818,88 | 1909,82 | 2005,31 | 2105,58 | 2210,86 | 2321,40 | 2437,47 | 2559,34 | 2687,31 |
| M03 | 1649,78 | 1732,27 | 1818,88 | 1909,82 | 2005,31 | 2105,58 | 2210,86 | 2321,40 | 2437,47 | 2559,34 | 2687,31 | 2821,68 |
| M04 | 1732,27 | 1818,88 | 1909,82 | 2005,31 | 2105,58 | 2210,86 | 2321,40 | 2437,47 | 2559,34 | 2687,31 | 2821,68 | 2962,76 |
| M05 | 1818,88 | 1909,82 | 2005,31 | 2105,58 | 2210,86 | 2321,40 | 2437,47 | 2559,34 | 2687,31 | 2821,68 | 2962,76 | 3110,90 |
| M06 | 1909,82 | 2005,31 | 2105,58 | 2210,86 | 2321,40 | 2437,47 | 2559,34 | 2687,31 | 2821,68 | 2962,76 | 3110,90 | 3266,45 |
| M07 | 2005,31 | 2105,58 | 2210,86 | 2321,40 | 2437,47 | 2559,34 | 2687,31 | 2821,68 | 2962,76 | 3110,90 | 3266,45 | 3429,77 |
| M08 | 2105,58 | 2210,86 | 2321,40 | 2437,47 | 2559,34 | 2687,31 | 2821,68 | 2962,76 | 3110,90 | 3266,45 | 3429,77 | 3601,26 |
| M09 | 2210,86 | 2321,40 | 2437,47 | 2559,34 | 2687,31 | 2821,68 | 2962,76 | 3110,90 | 3266,45 | 3429,77 | 3601,26 | 3781,32 |
| M10 | 2321,40 | 2437,47 | 2559,34 | 2687,31 | 2821,68 | 2962,76 | 3110,90 | 3266,45 | 3429,77 | 3601,26 | 3781,32 | 3970,39 |
| M11 | 2437,47 | 2559,34 | 2687,31 | 2821,68 | 2962,76 | 3110,90 | 3266,45 | 3429,77 | 3601,26 | 3781,32 | 3970,39 | 4168,91 |
| M12 | 2559,34 | 2687,31 | 2821,68 | 2962,76 | 3110,90 | 3266,45 | 3429,77 | 3601,26 | 3781,32 | 3970,39 | 4168,91 | 4377,36 |
| M13 | 2687,31 | 2821,68 | 2962,76 | 3110,90 | 3266,45 | 3429,77 | 3601,26 | 3781,32 | 3970,39 | 4168,91 | 4377,36 | 4596,23 |
| M14 | 2821,68 | 2962,76 | 3110,90 | 3266,45 | 3429,77 | 3601,26 | 3781,32 | 3970,39 | 4168,91 | 4377,36 | 4596,23 | 4826,04 |
| M15 | 2962,76 | 3110,90 | 3266,45 | 3429,77 | 3601,26 | 3781,32 | 3970,39 | 4168,91 | 4377,36 | 4596,23 | 4826,04 | 5067,34 |
| M16 | 3110,90 | 3266,45 | 3429,77 | 3601,26 | 3781,32 | 3970,39 | 4168,91 | 4377,36 | 4596,23 | 4826,04 | 5067,34 | 5320,71 |
| M17 | 3266,45 | 3429,77 | 3601,26 | 3781,32 | 3970,39 | 4168,91 | 4377,36 | 4596,23 | 4826,04 | 5067,34 | 5320,71 | 5586,75 |
| M18 | 3429,77 | 3601,26 | 3781,32 | 3970,39 | 4168,91 | 4377,36 | 4596,23 | 4826,04 | 5067,34 | 5320,71 | 5586,75 | 5866,09 |
| M19 | 3601,26 | 3781,32 | 3970,39 | 4168,91 | 4377,36 | 4596,23 | 4826,04 | 5067,34 | 5320,71 | 5586,75 | 5866,09 | 6159,39 |
| M20 | 3781,32 | 3970,39 | 4168,91 | 4377,36 | 4596,23 | 4826,04 | 5067,34 | 5320,71 | 5586,75 | 5866,09 | 6159,39 | 6467,36 |

TABELA 47 - Cargos e Empregos Públicos de PEB I e PEB I - Adjunto - com jornada de 27 horas semanais

Professor de Educação Básica - I e Professor Adjunto de Educação Básica I (valor/hora inicial = Padrão "M01-A" de R\$ 14,25 R\$ 20,00) (Redação dada pela Lei Complementar nº 393/2021)

| Ref. | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M |
|------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| M01 | 1923,92 | 2020,12 | 2121,13 | 2227,19 | 2338,55 | 2455,48 | 2578,25 | 2707,16 | 2842,52 | 2984,65 | 3133,88 | 3290,57 |
| M02 | 2020,12 | 2121,13 | 2227,19 | 2338,55 | 2455,48 | 2578,25 | 2707,16 | 2842,52 | 2984,65 | 3133,88 | 3290,57 | 3455,10 |
| M03 | 2121,13 | 2227,19 | 2338,55 | 2455,48 | 2578,25 | 2707,16 | 2842,52 | 2984,65 | 3133,88 | 3290,57 | 3455,10 | 3627,86 |
| M04 | 2227,19 | 2338,55 | 2455,48 | 2578,25 | 2707,16 | 2842,52 | 2984,65 | 3133,88 | 3290,57 | 3455,10 | 3627,86 | 3809,25 |
| M05 | 2338,55 | 2455,48 | 2578,25 | 2707,16 | 2842,52 | 2984,65 | 3133,88 | 3290,57 | 3455,10 | 3627,86 | 3809,25 | 3999,71 |
| M06 | 2455,48 | 2578,25 | 2707,16 | 2842,52 | 2984,65 | 3133,88 | 3290,57 | 3455,10 | 3627,86 | 3809,25 | 3999,71 | 4199,70 |
| M07 | 2578,25 | 2707,16 | 2842,52 | 2984,65 | 3133,88 | 3290,57 | 3455,10 | 3627,86 | 3809,25 | 3999,71 | 4199,70 | 4409,69 |
| M08 | 2707,16 | 2842,52 | 2984,65 | 3133,88 | 3290,57 | 3455,10 | 3627,86 | 3809,25 | 3999,71 | 4199,70 | 4409,69 | 4630,17 |
| M09 | 2842,52 | 2984,65 | 3133,88 | 3290,57 | 3455,10 | 3627,86 | 3809,25 | 3999,71 | 4199,70 | 4409,69 | 4630,17 | 4861,68 |
| M10 | 2984,65 | 3133,88 | 3290,57 | 3455,10 | 3627,86 | 3809,25 | 3999,71 | 4199,70 | 4409,69 | 4630,17 | 4861,68 | 5104,76 |
| M11 | 3133,88 | 3290,57 | 3455,10 | 3627,86 | 3809,25 | 3999,71 | 4199,70 | 4409,69 | 4630,17 | 4861,68 | 5104,76 | 5360,00 |
| M12 | 3290,57 | 3455,10 | 3627,86 | 3809,25 | 3999,71 | 4199,70 | 4409,69 | 4630,17 | 4861,68 | 5104,76 | 5360,00 | 5628,00 |
| M13 | 3455,10 | 3627,86 | 3809,25 | 3999,71 | 4199,70 | 4409,69 | 4630,17 | 4861,68 | 5104,76 | 5360,00 | 5628,00 | 5909,40 |
| M14 | 3627,86 | 3809,25 | 3999,71 | 4199,70 | 4409,69 | 4630,17 | 4861,68 | 5104,76 | 5360,00 | 5628,00 | 5909,40 | 6204,87 |
| M15 | 3809,25 | 3999,71 | 4199,70 | 4409,69 | 4630,17 | 4861,68 | 5104,76 | 5360,00 | 5628,00 | 5909,40 | 6204,87 | 6515,11 |
| M16 | 3999,71 | 4199,70 | 4409,69 | 4630,17 | 4861,68 | 5104,76 | 5360,00 | 5628,00 | 5909,40 | 6204,87 | 6515,11 | 6840,87 |
| M17 | 4199,70 | 4409,69 | 4630,17 | 4861,68 | 5104,76 | 5360,00 | 5628,00 | 5909,40 | 6204,87 | 6515,11 | 6840,87 | 7182,91 |
| M18 | 4409,69 | 4630,17 | 4861,68 | 5104,76 | 5360,00 | 5628,00 | 5909,40 | 6204,87 | 6515,11 | 6840,87 | 7182,91 | 7542,06 |
| M19 | 4630,17 | 4861,68 | 5104,76 | 5360,00 | 5628,00 | 5909,40 | 6204,87 | 6515,11 | 6840,87 | 7182,91 | 7542,06 | 7919,16 |
| M20 | 4861,68 | 5104,76 | 5360,00 | 5628,00 | 5909,40 | 6204,87 | 6515,11 | 6840,87 | 7182,91 | 7542,06 | 7919,16 | 8315,12 |

TABELA 48 - Cargos e Empregos Públicos de PEB II e PEB II - Adjunto - com jornada de 27 horas semanais

Professor de Educação Básica - II e Professor Adjunto de Educação Básica - II (valor/hora inicial = Padrão "M01-A" de ~~R\$ 18,19~~ R\$ 22,00) (Redação dada pela Lei Complementar nº 393/2021)

| Ref. | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M |
|------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|----------|
| M01 | 2455,84 | 2578,63 | 2707,56 | 2842,94 | 2985,09 | 3134,34 | 3291,06 | 3455,61 | 3628,39 | 3809,81 | 4000,30 | 4200,32 |
| M02 | 2578,63 | 2707,56 | 2842,94 | 2985,09 | 3134,34 | 3291,06 | 3455,61 | 3628,39 | 3809,81 | 4000,30 | 4200,32 | 4410,34 |
| M03 | 2707,56 | 2842,94 | 2985,09 | 3134,34 | 3291,06 | 3455,61 | 3628,39 | 3809,81 | 4000,30 | 4200,32 | 4410,34 | 4630,86 |
| M04 | 2842,94 | 2985,09 | 3134,34 | 3291,06 | 3455,61 | 3628,39 | 3809,81 | 4000,30 | 4200,32 | 4410,34 | 4630,86 | 4862,40 |
| M05 | 2985,09 | 3134,34 | 3291,06 | 3455,61 | 3628,39 | 3809,81 | 4000,30 | 4200,32 | 4410,34 | 4630,86 | 4862,40 | 5105,52 |
| M06 | 3134,34 | 3291,06 | 3455,61 | 3628,39 | 3809,81 | 4000,30 | 4200,32 | 4410,34 | 4630,86 | 4862,40 | 5105,52 | 5360,80 |
| M07 | 3291,06 | 3455,61 | 3628,39 | 3809,81 | 4000,30 | 4200,32 | 4410,34 | 4630,86 | 4862,40 | 5105,52 | 5360,80 | 5628,84 |
| M08 | 3455,61 | 3628,39 | 3809,81 | 4000,30 | 4200,32 | 4410,34 | 4630,86 | 4862,40 | 5105,52 | 5360,80 | 5628,84 | 5910,28 |
| M09 | 3628,39 | 3809,81 | 4000,30 | 4200,32 | 4410,34 | 4630,86 | 4862,40 | 5105,52 | 5360,80 | 5628,84 | 5910,28 | 6205,79 |
| M10 | 3809,81 | 4000,30 | 4200,32 | 4410,34 | 4630,86 | 4862,40 | 5105,52 | 5360,80 | 5628,84 | 5910,28 | 6205,79 | 6516,08 |
| M11 | 4000,30 | 4200,32 | 4410,34 | 4630,86 | 4862,40 | 5105,52 | 5360,80 | 5628,84 | 5910,28 | 6205,79 | 6516,08 | 6841,88 |
| M12 | 4200,32 | 4410,34 | 4630,86 | 4862,40 | 5105,52 | 5360,80 | 5628,84 | 5910,28 | 6205,79 | 6516,08 | 6841,88 | 7183,97 |
| M13 | 4410,34 | 4630,86 | 4862,40 | 5105,52 | 5360,80 | 5628,84 | 5910,28 | 6205,79 | 6516,08 | 6841,88 | 7183,97 | 7543,17 |
| M14 | 4630,86 | 4862,40 | 5105,52 | 5360,80 | 5628,84 | 5910,28 | 6205,79 | 6516,08 | 6841,88 | 7183,97 | 7543,17 | 7920,33 |
| M15 | 4862,40 | 5105,52 | 5360,80 | 5628,84 | 5910,28 | 6205,79 | 6516,08 | 6841,88 | 7183,97 | 7543,17 | 7920,33 | 8316,35 |
| M16 | 5105,52 | 5360,80 | 5628,84 | 5910,28 | 6205,79 | 6516,08 | 6841,88 | 7183,97 | 7543,17 | 7920,33 | 8316,35 | 8732,17 |
| M17 | 5360,80 | 5628,84 | 5910,28 | 6205,79 | 6516,08 | 6841,88 | 7183,97 | 7543,17 | 7920,33 | 8316,35 | 8732,17 | 9168,78 |
| M18 | 5628,84 | 5910,28 | 6205,79 | 6516,08 | 6841,88 | 7183,97 | 7543,17 | 7920,33 | 8316,35 | 8732,17 | 9168,78 | 9627,22 |
| M19 | 5910,28 | 6205,79 | 6516,08 | 6841,88 | 7183,97 | 7543,17 | 7920,33 | 8316,35 | 8732,17 | 9168,78 | 9627,22 | 10108,58 |
| M20 | 6205,79 | 6516,08 | 6841,88 | 7183,97 | 7543,17 | 7920,33 | 8316,35 | 8732,17 | 9168,78 | 9627,22 | 10108,58 | 10614,01 |

TABELA 49 – Cargos e Empregos Públicos de PDI I com jornada de 31 horas semanais-
Professor de Desenvolvimento Infantil I (valor/hora inicial = padrão "M01-A" de 12,46)-

| Ref. | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M |
|------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| M01 | 1982,25 | 2081,36 | 2185,43 | 2294,70 | 2409,44 | 2529,91 | 2656,41 | 2789,23 | 2928,69 | 3075,12 | 3228,88 | 3390,32 |
| M02 | 2081,36 | 2185,43 | 2294,70 | 2409,44 | 2529,91 | 2656,41 | 2789,23 | 2928,69 | 3075,12 | 3228,88 | 3390,32 | 3559,84 |
| M03 | 2185,43 | 2294,70 | 2409,44 | 2529,91 | 2656,41 | 2789,23 | 2928,69 | 3075,12 | 3228,88 | 3390,32 | 3559,84 | 3737,83 |
| M04 | 2294,70 | 2409,44 | 2529,91 | 2656,41 | 2789,23 | 2928,69 | 3075,12 | 3228,88 | 3390,32 | 3559,84 | 3737,83 | 3924,72 |
| M05 | 2409,44 | 2529,91 | 2656,41 | 2789,23 | 2928,69 | 3075,12 | 3228,88 | 3390,32 | 3559,84 | 3737,83 | 3924,72 | 4120,96 |
| M06 | 2529,91 | 2656,41 | 2789,23 | 2928,69 | 3075,12 | 3228,88 | 3390,32 | 3559,84 | 3737,83 | 3924,72 | 4120,96 | 4327,01 |
| M07 | 2656,41 | 2789,23 | 2928,69 | 3075,12 | 3228,88 | 3390,32 | 3559,84 | 3737,83 | 3924,72 | 4120,96 | 4327,01 | 4543,36 |
| M08 | 2789,23 | 2928,69 | 3075,12 | 3228,88 | 3390,32 | 3559,84 | 3737,83 | 3924,72 | 4120,96 | 4327,01 | 4543,36 | 4770,53 |
| M09 | 2928,69 | 3075,12 | 3228,88 | 3390,32 | 3559,84 | 3737,83 | 3924,72 | 4120,96 | 4327,01 | 4543,36 | 4770,53 | 5009,06 |
| M10 | 3075,12 | 3228,88 | 3390,32 | 3559,84 | 3737,83 | 3924,72 | 4120,96 | 4327,01 | 4543,36 | 4770,53 | 5009,06 | 5259,51 |
| M11 | 3228,88 | 3390,32 | 3559,84 | 3737,83 | 3924,72 | 4120,96 | 4327,01 | 4543,36 | 4770,53 | 5009,06 | 5259,51 | 5522,49 |
| M12 | 3390,32 | 3559,84 | 3737,83 | 3924,72 | 4120,96 | 4327,01 | 4543,36 | 4770,53 | 5009,06 | 5259,51 | 5522,49 | 5798,61 |
| M13 | 3559,84 | 3737,83 | 3924,72 | 4120,96 | 4327,01 | 4543,36 | 4770,53 | 5009,06 | 5259,51 | 5522,49 | 5798,61 | 6088,54 |
| M14 | 3737,83 | 3924,72 | 4120,96 | 4327,01 | 4543,36 | 4770,53 | 5009,06 | 5259,51 | 5522,49 | 5798,61 | 6088,54 | 6392,97 |
| M15 | 3924,72 | 4120,96 | 4327,01 | 4543,36 | 4770,53 | 5009,06 | 5259,51 | 5522,49 | 5798,61 | 6088,54 | 6392,97 | 6712,62 |
| M16 | 4120,96 | 4327,01 | 4543,36 | 4770,53 | 5009,06 | 5259,51 | 5522,49 | 5798,61 | 6088,54 | 6392,97 | 6712,62 | 7048,25 |
| M17 | 4327,01 | 4543,36 | 4770,53 | 5009,06 | 5259,51 | 5522,49 | 5798,61 | 6088,54 | 6392,97 | 6712,62 | 7048,25 | 7400,66 |
| M18 | 4543,36 | 4770,53 | 5009,06 | 5259,51 | 5522,49 | 5798,61 | 6088,54 | 6392,97 | 6712,62 | 7048,25 | 7400,66 | 7770,69 |
| M19 | 4770,53 | 5009,06 | 5259,51 | 5522,49 | 5798,61 | 6088,54 | 6392,97 | 6712,62 | 7048,25 | 7400,66 | 7770,69 | 8159,22 |
| M20 | 5009,06 | 5259,51 | 5522,49 | 5798,61 | 6088,54 | 6392,97 | 6712,62 | 7048,25 | 7400,66 | 7770,69 | 8159,22 | 8567,18 |

TABELA 49 - Cargos e Empregos Públicos de PDI I com jornada de 31 horas semanais Professor de Desenvolvimento Infantil I (valor/hora inicial = padrão "M01-A" de ~~12,79~~ R\$ 20,00) (Redação dada pela Lei Complementar nº 393/2021)

| Ref. | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M |
|------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| M01 | 1982,25 | 2081,36 | 2185,43 | 2294,70 | 2409,44 | 2529,91 | 2656,41 | 2789,23 | 2928,69 | 3075,12 | 3228,88 | 3390,32 |
| M02 | 2081,36 | 2185,43 | 2294,70 | 2409,44 | 2529,91 | 2656,41 | 2789,23 | 2928,69 | 3075,12 | 3228,88 | 3390,32 | 3559,84 |
| M03 | 2185,43 | 2294,70 | 2409,44 | 2529,91 | 2656,41 | 2789,23 | 2928,69 | 3075,12 | 3228,88 | 3390,32 | 3559,84 | 3737,83 |
| M04 | 2294,70 | 2409,44 | 2529,91 | 2656,41 | 2789,23 | 2928,69 | 3075,12 | 3228,88 | 3390,32 | 3559,84 | 3737,83 | 3924,72 |
| M05 | 2409,44 | 2529,91 | 2656,41 | 2789,23 | 2928,69 | 3075,12 | 3228,88 | 3390,32 | 3559,84 | 3737,83 | 3924,72 | 4120,96 |
| M06 | 2529,91 | 2656,41 | 2789,23 | 2928,69 | 3075,12 | 3228,88 | 3390,32 | 3559,84 | 3737,83 | 3924,72 | 4120,96 | 4327,01 |
| M07 | 2656,41 | 2789,23 | 2928,69 | 3075,12 | 3228,88 | 3390,32 | 3559,84 | 3737,83 | 3924,72 | 4120,96 | 4327,01 | 4543,36 |
| M08 | 2789,23 | 2928,69 | 3075,12 | 3228,88 | 3390,32 | 3559,84 | 3737,83 | 3924,72 | 4120,96 | 4327,01 | 4543,36 | 4770,53 |
| M09 | 2928,69 | 3075,12 | 3228,88 | 3390,32 | 3559,84 | 3737,83 | 3924,72 | 4120,96 | 4327,01 | 4543,36 | 4770,53 | 5009,06 |
| M10 | 3075,12 | 3228,88 | 3390,32 | 3559,84 | 3737,83 | 3924,72 | 4120,96 | 4327,01 | 4543,36 | 4770,53 | 5009,06 | 5259,51 |
| M11 | 3228,88 | 3390,32 | 3559,84 | 3737,83 | 3924,72 | 4120,96 | 4327,01 | 4543,36 | 4770,53 | 5009,06 | 5259,51 | 5522,49 |
| M12 | 3390,32 | 3559,84 | 3737,83 | 3924,72 | 4120,96 | 4327,01 | 4543,36 | 4770,53 | 5009,06 | 5259,51 | 5522,49 | 5798,61 |
| M13 | 3559,84 | 3737,83 | 3924,72 | 4120,96 | 4327,01 | 4543,36 | 4770,53 | 5009,06 | 5259,51 | 5522,49 | 5798,61 | 6088,54 |
| M14 | 3737,83 | 3924,72 | 4120,96 | 4327,01 | 4543,36 | 4770,53 | 5009,06 | 5259,51 | 5522,49 | 5798,61 | 6088,54 | 6392,97 |
| M15 | 3924,72 | 4120,96 | 4327,01 | 4543,36 | 4770,53 | 5009,06 | 5259,51 | 5522,49 | 5798,61 | 6088,54 | 6392,97 | 6712,62 |
| M16 | 4120,96 | 4327,01 | 4543,36 | 4770,53 | 5009,06 | 5259,51 | 5522,49 | 5798,61 | 6088,54 | 6392,97 | 6712,62 | 7048,25 |
| M17 | 4327,01 | 4543,36 | 4770,53 | 5009,06 | 5259,51 | 5522,49 | 5798,61 | 6088,54 | 6392,97 | 6712,62 | 7048,25 | 7400,66 |
| M18 | 4543,36 | 4770,53 | 5009,06 | 5259,51 | 5522,49 | 5798,61 | 6088,54 | 6392,97 | 6712,62 | 7048,25 | 7400,66 | 7770,69 |
| M19 | 4770,53 | 5009,06 | 5259,51 | 5522,49 | 5798,61 | 6088,54 | 6392,97 | 6712,62 | 7048,25 | 7400,66 | 7770,69 | 8159,22 |
| M20 | 5009,06 | 5259,51 | 5522,49 | 5798,61 | 6088,54 | 6392,97 | 6712,62 | 7048,25 | 7400,66 | 7770,69 | 8159,22 | 8567,18 |

(Redação dada pela Lei Complementar nº 361/2019)

TABELA 50 - Cargos e Empregos Públicos de PDI -II com jornada de 31 horas semanais

Professor de Desenvolvimento Infantil II (valor/hora inicial = padrão "M01-A" de ~~13,11~~ R\$ 20,00) (Redação dada pela Lei Complementar nº 393/2021)

| Ref. | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M |
|------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| M01 | 2031,56 | 2133,14 | 2239,80 | 2351,79 | 2469,38 | 2592,85 | 2722,49 | 2858,61 | 3001,54 | 3151,62 | 3309,20 | 3474,66 |
| M02 | 2133,14 | 2239,80 | 2351,79 | 2469,38 | 2592,85 | 2722,49 | 2858,61 | 3001,54 | 3151,62 | 3309,20 | 3474,66 | 3648,39 |
| M03 | 2239,80 | 2351,79 | 2469,38 | 2592,85 | 2722,49 | 2858,61 | 3001,54 | 3151,62 | 3309,20 | 3474,66 | 3648,39 | 3830,81 |
| M04 | 2351,79 | 2469,38 | 2592,85 | 2722,49 | 2858,61 | 3001,54 | 3151,62 | 3309,20 | 3474,66 | 3648,39 | 3830,81 | 4022,35 |
| M05 | 2469,38 | 2592,85 | 2722,49 | 2858,61 | 3001,54 | 3151,62 | 3309,20 | 3474,66 | 3648,39 | 3830,81 | 4022,35 | 4223,47 |
| M06 | 2592,85 | 2722,49 | 2858,61 | 3001,54 | 3151,62 | 3309,20 | 3474,66 | 3648,39 | 3830,81 | 4022,35 | 4223,47 | 4434,64 |
| M07 | 2722,49 | 2858,61 | 3001,54 | 3151,62 | 3309,20 | 3474,66 | 3648,39 | 3830,81 | 4022,35 | 4223,47 | 4434,64 | 4656,37 |
| M08 | 2858,61 | 3001,54 | 3151,62 | 3309,20 | 3474,66 | 3648,39 | 3830,81 | 4022,35 | 4223,47 | 4434,64 | 4656,37 | 4889,19 |
| M09 | 3001,54 | 3151,62 | 3309,20 | 3474,66 | 3648,39 | 3830,81 | 4022,35 | 4223,47 | 4434,64 | 4656,37 | 4889,19 | 5133,65 |
| M10 | 3151,62 | 3309,20 | 3474,66 | 3648,39 | 3830,81 | 4022,35 | 4223,47 | 4434,64 | 4656,37 | 4889,19 | 5133,65 | 5390,33 |
| M11 | 3309,20 | 3474,66 | 3648,39 | 3830,81 | 4022,35 | 4223,47 | 4434,64 | 4656,37 | 4889,19 | 5133,65 | 5390,33 | 5659,85 |
| M12 | 3474,66 | 3648,39 | 3830,81 | 4022,35 | 4223,47 | 4434,64 | 4656,37 | 4889,19 | 5133,65 | 5390,33 | 5659,85 | 5942,84 |
| M13 | 3648,39 | 3830,81 | 4022,35 | 4223,47 | 4434,64 | 4656,37 | 4889,19 | 5133,65 | 5390,33 | 5659,85 | 5942,84 | 6239,98 |
| M14 | 3830,81 | 4022,35 | 4223,47 | 4434,64 | 4656,37 | 4889,19 | 5133,65 | 5390,33 | 5659,85 | 5942,84 | 6239,98 | 6551,98 |
| M15 | 4022,35 | 4223,47 | 4434,64 | 4656,37 | 4889,19 | 5133,65 | 5390,33 | 5659,85 | 5942,84 | 6239,98 | 6551,98 | 6879,58 |
| M16 | 4223,47 | 4434,64 | 4656,37 | 4889,19 | 5133,65 | 5390,33 | 5659,85 | 5942,84 | 6239,98 | 6551,98 | 6879,58 | 7223,56 |
| M17 | 4434,64 | 4656,37 | 4889,19 | 5133,65 | 5390,33 | 5659,85 | 5942,84 | 6239,98 | 6551,98 | 6879,58 | 7223,56 | 7584,74 |
| M18 | 4656,37 | 4889,19 | 5133,65 | 5390,33 | 5659,85 | 5942,84 | 6239,98 | 6551,98 | 6879,58 | 7223,56 | 7584,74 | 7963,98 |
| M19 | 4889,19 | 5133,65 | 5390,33 | 5659,85 | 5942,84 | 6239,98 | 6551,98 | 6879,58 | 7223,56 | 7584,74 | 7963,98 | 8362,18 |
| M20 | 5133,65 | 5390,33 | 5659,85 | 5942,84 | 6239,98 | 6551,98 | 6879,58 | 7223,56 | 7584,74 | 7963,98 | 8362,18 | 8780,29 |

PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL I e PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL II

TABELA 56 - Cargos e Empregos Públicos de PDI I e PDI II com jornada de 38 horas semanais

Professor de Desenvolvimento Infantil I e II (valor/hora inicial = padrão "M01-A" de R\$ 22,20)

| Ref. | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M |
|------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| M01 | 4218,00 | 4428,90 | 4650,34 | 4882,86 | 5127,00 | 5383,35 | 5652,52 | 5935,14 | 6231,90 | 6543,50 | 6870,67 | 7214,21 |
| M02 | 4428,90 | 4650,34 | 4882,86 | 5127,00 | 5383,35 | 5652,52 | 5935,14 | 6231,90 | 6543,50 | 6870,67 | 7214,21 | 7574,92 |
| M03 | 4650,34 | 4882,86 | 5127,00 | 5383,35 | 5652,52 | 5935,14 | 6231,90 | 6543,50 | 6870,67 | 7214,21 | 7574,92 | 7953,66 |
| M04 | 4882,86 | 5127,00 | 5383,35 | 5652,52 | 5935,14 | 6231,90 | 6543,50 | 6870,67 | 7214,21 | 7574,92 | 7953,66 | 8351,35 |
| M05 | 5127,00 | 5383,35 | 5652,52 | 5935,14 | 6231,90 | 6543,50 | 6870,67 | 7214,21 | 7574,92 | 7953,66 | 8351,35 | 8768,91 |
| M06 | 5383,35 | 5652,52 | 5935,14 | 6231,90 | 6543,50 | 6870,67 | 7214,21 | 7574,92 | 7953,66 | 8351,35 | 8768,91 | 9207,36 |
| M07 | 5652,52 | 5935,14 | 6231,90 | 6543,50 | 6870,67 | 7214,21 | 7574,92 | 7953,66 | 8351,35 | 8768,91 | 9207,36 | 9667,73 |
| M08 | 5935,14 | 6231,90 | 6543,50 | 6870,67 | 7214,21 | 7574,92 | 7953,66 | 8351,35 | 8768,91 | 9207,36 | 9667,73 | 10151,11 |
| M09 | 6231,90 | 6543,50 | 6870,67 | 7214,21 | 7574,92 | 7953,66 | 8351,35 | 8768,91 | 9207,36 | 9667,73 | 10151,11 | 10658,67 |
| M10 | 6543,50 | 6870,67 | 7214,21 | 7574,92 | 7953,66 | 8351,35 | 8768,91 | 9207,36 | 9667,73 | 10151,11 | 10658,67 | 11191,60 |
| M11 | 6870,67 | 7214,21 | 7574,92 | 7953,66 | 8351,35 | 8768,91 | 9207,36 | 9667,73 | 10151,11 | 10658,67 | 11191,60 | 11751,19 |
| M12 | 7214,21 | 7574,92 | 7953,66 | 8351,35 | 8768,91 | 9207,36 | 9667,73 | 10151,11 | 10658,67 | 11191,60 | 11751,19 | 12338,74 |
| M13 | 7574,92 | 7953,66 | 8351,35 | 8768,91 | 9207,36 | 9667,73 | 10151,11 | 10658,67 | 11191,60 | 11751,19 | 12338,74 | 12955,68 |
| M14 | 7953,66 | 8351,35 | 8768,91 | 9207,36 | 9667,73 | 10151,11 | 10658,67 | 11191,60 | 11751,19 | 12338,74 | 12955,68 | 13603,47 |
| M15 | 8351,35 | 8768,91 | 9207,36 | 9667,73 | 10151,11 | 10658,67 | 11191,60 | 11751,19 | 12338,74 | 12955,68 | 13603,47 | 14283,64 |
| M16 | 8768,91 | 9207,36 | 9667,73 | 10151,11 | 10658,67 | 11191,60 | 11751,19 | 12338,74 | 12955,68 | 13603,47 | 14283,64 | 14997,82 |
| M17 | 9207,36 | 9667,73 | 10151,11 | 10658,67 | 11191,60 | 11751,19 | 12338,74 | 12955,68 | 13603,47 | 14283,64 | 14997,82 | 15747,71 |
| M18 | 9667,73 | 10151,11 | 10658,67 | 11191,60 | 11751,19 | 12338,74 | 12955,68 | 13603,47 | 14283,64 | 14997,82 | 15747,71 | 16535,10 |
| M19 | 10151,11 | 10658,67 | 11191,60 | 11751,19 | 12338,74 | 12955,68 | 13603,47 | 14283,64 | 14997,82 | 15747,71 | 16535,10 | 17361,85 |
| M20 | 10658,67 | 11191,60 | 11751,19 | 12338,74 | 12955,68 | 13603,47 | 14283,64 | 14997,82 | 15747,71 | 16535,10 | 17361,85 | 18229,95 |

(Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2023)

ANEXO II

CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE OSASCO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| CARGO | VENCIMENTO | % GRATIFICAÇÃO | VALOR DA GRATIFICAÇÃO | REMUNERAÇÃO |
|----------------------------|--------------|----------------|-----------------------|--------------|
| Diretor de Escola I | R\$ 1.397,26 | 133 | R\$ 1.858,36 | R\$ 3.255,62 |
| Diretor de Escola II | R\$ 1.397,26 | 152 | R\$ 2.123,84 | R\$ 3.521,10 |
| Diretor de Escola III | R\$ 1.397,26 | 172 | R\$ 2.403,29 | R\$ 3.800,55 |
| Vice-Diretor de Escola I | R\$ 1.179,41 | 152 | R\$ 1.792,70 | R\$ 2.972,11 |
| Vice-Diretor de Escola II | R\$ 1.179,41 | 172 | R\$ 2.028,59 | R\$ 3.208,00 |
| Vice-Diretor de Escola III | R\$ 1.179,41 | 192 | R\$ 2.264,47 | R\$ 3.443,88 |
| Coordenador Pedagógico I | R\$ 1.338,76 | 133 | R\$ 1.780,55 | R\$ 3.119,31 |
| Coordenador Pedagógico II | R\$ 1.338,76 | 152 | R\$ 2.034,92 | R\$ 3.373,68 |
| Coordenador Pedagógico III | R\$ 1.338,76 | 172 | R\$ 2.302,67 | R\$ 3.641,43 |
| Supervisor de Ensino | R\$ 1.691,35 | 152 | R\$ 2.570,85 | R\$ 4.262,20 |

ANEXO II
FUNÇÕES DE GESTÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE OSASCO

| FUNÇÕES DE GESTÃO | VALOR DA GRATIFICAÇÃO |
|----------------------------|-----------------------|
| Diretor de Escola I | R\$ 3.341,10 |
| Diretor de Escola II | R\$ 3.508,15 |
| Diretor de Escola III | R\$ 3.683,55 |
| Vice-Diretor de Escola I | R\$ 3.030,30 |
| Vice-Diretor de Escola II | R\$ 3.272,72 |
| Vice-Diretor de Escola III | R\$ 3.534,53 |

| | |
|----------------------------|--------------|
| Coordenador Pedagógico I | R\$ 3.030,30 |
| Coordenador Pedagógico II | R\$ 3.272,72 |
| Coordenador Pedagógico III | R\$ 3.534,53 |
| Supervisor de Ensino | R\$ 3.885,00 |

(Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2023)

ANEXO III

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE OSASCO DE PROVIMENTO EFETIVO, REQUISITOS PARA O SEU PREENCHIMENTO

| CARGO | ATRIBUIÇÕES | REQUISITOS |
|--|--|---|
| Professor de Desenvolvimento Infantil I | Participar da elaboração do projeto político-pedagógico de sua unidade escolar; Cumprir plano de trabalho, segundo o projeto pedagógico de sua unidade escolar; Elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica; Ministrando os dias e horas aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências; Realizar a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada; Colaborar na organização e participar das atividades de articulação da escola e a comunidade; Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino; Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado; Participar de censos, efetivação de matrículas e outros eventos, quando solicitado; Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo de ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional; Participar de projetos de inclusão escolar, de acordo com orientação recebida; Participar da realização da avaliação institucional; cuidar e educar as crianças, procedendo, orientando e auxiliando no que se refere a higiene pessoal e alimentação. Executar outras atribuições afins. | Habilitação para o magistério em nível médio na modalidade Normal ou licenciatura plena em pedagogia. |
| Cargo ao qual compete à docência, com as atribuições de reger turmas planejar e ministrar aulas para crianças de 04 (quatro) meses até 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias. | | |
| Provedimento: Concurso de Provas e Títulos | | |

| | | |
|---|---|--|
| <p>Professor de Desenvolvimento Infantil II</p> <p>Cargo ao qual compete a elaboração e acompanhamento de projetos eco-político-pedagógicos e à docência, com as atribuições de reger turmas, planejar e ministrar aulas para crianças de 04 (quatro) meses até 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.</p> <p>Provimento: Concurso de Provas e Títulos</p> | <p>Participar e auxiliar diretamente a gestão na elaboração e acompanhamento do projeto eco-político-pedagógico de sua unidade escolar; Elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica; - Ministrar os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências; - Realizar a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada; - Colaborar na organização e participar das atividades de articulação da escola e a comunidade; - Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino; - Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado; - Participar de censos, efetivação de matrículas e outros eventos, quando solicitado; - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional; Participar de projetos de inclusão escolar, de acordo com orientação recebida; - Participar da realização da avaliação institucional; - Executar outras atribuições afins</p> | <p>Habilitação para o magistério em nível normal Superior ou Pedagogia ou Curso de Graduação com complementação pedagógica</p> |
| <p>Professor de Desenvolvimento Infantil I e Professor de Desenvolvimento Infantil II</p> <p>Cargo ao qual compete à docência, com as atribuições de reger turmas, planejar e ministrar aulas para crianças de 04 (quatro) meses até 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.</p> <p>Provimento: Concurso de Provas e Títulos</p> | <p>Participar e auxiliar diretamente a gestão na elaboração e acompanhamento do projeto eco-político-pedagógico de sua unidade escolar; - Cumprir plano de trabalho, segundo o projeto pedagógico de sua unidade escolar; - Elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica; - Ministrar os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências; - Realizar a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada; - Colaborar na organização e participar das atividades de articulação da escola e a comunidade; - Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino; - Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado; - Participar de censos, efetivação de matrículas e outros eventos, quando solicitado; - Partici-</p> | <p>Licenciatura Plena em Pedagogia</p> |

| | | |
|--|--|---|
| | <p>par integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional; - Participar de projetos de inclusão escolar, de acordo com orientação recebida; - Participar da realização da avaliação institucional; - Cuidar e educar as crianças, orientando e auxiliando no que se refere a higiene pessoal e alimentação. - Executar outras atribuições afins.</p> | |
| <p>Professor de Educação Básica I</p> <p>Cargo ao qual compete à docência na educação infantil a partir dos 04 (quatro) anos, nos anos iniciais do ensino fundamental I, e na educação de jovens e adultos com as atribuições de reger turmas, planejar e ministrar aulas e desenvolver outras atividades de ensino;</p> <p>Provimento: Concurso de Provas e Títulos</p> | <p>- Participar da elaboração do projeto político pedagógico de sua unidade escolar; - Cumprir plano de trabalho, segundo o projeto pedagógico de sua unidade escolar; - Elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático; - Ministrar os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências; - Orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento; - Realizar a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada; - Estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento; - Colaborar na organização e participar das atividades de articulação da escola e a comunidade; - Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino; - Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento, censos e outros eventos, quando solicitado; - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional; - Participar de projetos de inclusão escolar, utilizando-se de metodologias específicas; - Elaborar e desenvolver projetos que oportunizem a análise crítica da realidade pelos alunos, desenvolvendo os conteúdos propostos no currículo escolar; - Participar da realização da avaliação institucional; - Realizar pesquisas na área de educação.</p> | <p>Graduação em ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena em Pedagogia ou em ensino médio na modalidade Normal</p> |
| <p>Professor de Educação Básica II</p> <p>Cargo ao qual compete à docência em disciplinas específicas do ensino fundamental, na educação especial, na educação infantil, como especialista com as atribuições de reger turmas,</p> | <p>Participar da elaboração do projeto político pedagógico de sua unidade escolar; - Cumprir plano de trabalho, segundo o projeto pedagógico de sua unidade escolar; - elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica; - Ministrar os dias e horas-aula</p> | <p>Formação em docência de ensino superior, em curso específico de graduação plena para exercício na Educação Infantil de 4 a 5 anos, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Especial.</p> |

(Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2023)

| | | |
|--|--|--|
| <p>planejar e ministrar aulas e desenvolver outras atividades de ensino;</p> | <p>estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências; - Orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento; - Realizar a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada; - Estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento, - Colaborar na organização e participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; - Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino; - Participar de reuniões, programas de aperfeiçoamento e censos quando solicitado; - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional. - Participar de projetos de inclusão escolar, utilizando-se de metodologias específicas; - Elaborar e desenvolver projetos que oportunizem a análise crítica da realidade pelos alunos, desenvolvendo os conteúdos propostos no currículo escolar; - Participar da realização da avaliação institucional; - Realizar pesquisas na área de educação</p> | |
| <p>----- Provimento: Concurso de Provas e Títulos</p> | | |
| <p>Professor Adjunto de Educação Básica I</p> | <p>Ensinar e ministrar aulas, determinando e programando metodologia de ensino, selecionando o material didático necessário ao efetivo cumprimento dos objetivos educacionais, na ausência, impedimentos ou afastamentos de seus titulares, classes livres criadas e a recuperação paralela, e ainda, auxiliando os professores da Unidade de Ensino no desenvolvimento de proposta pedagógica, quando não estiver na regência de classe.</p> | <p>Graduação em ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena em Pedagogia ou em ensino médio na modalidade Normal</p> |
| <p>Cargo ao qual compete à docência na condição de substituto na educação infantil a partir dos 04 (quatro) anos, no ensino fundamental I, e na educação de jovens e adultos, nas salas de apoio pedagógico e projetos especiais, com as atribuições de reger turmas, planejar, ministrar aulas e desenvolver outras atividades de ensino;</p> | | |
| <p>----- Provimento: Concurso de Provas e Títulos</p> | | |
| <p>Professor Adjunto de Educação Básica II</p> | <p>Ensinar e ministrar aulas, de acordo com sua área de atuação e componentes curriculares determinando e programando metodologia de</p> | <p>Formação em docência de ensino superior, em curso específico de graduação plena</p> |

| | | |
|--|---|---|
| <p>Cargo qual compete à docência na condição de substituto em disciplinas específicas do ensino fundamental, na educação especial, na educação infantil, como especialista com as atribuições de reger turmas, planejar e ministrar aulas e desenvolver outras atividades de ensino;</p> | <p>ensino, selecionando o material didático necessário ao efetivo cumprimento dos objetivos educacionais, na vacância, impedimentos ou afastamentos de seus titulares, classes livres, criadas e a recuperação paralela, e ainda, auxiliando os professores da Unidade de Ensino no desenvolvimento de proposta pedagógica, quando não estiver na regência de classe.</p> | <p>para exercício na Educação Infantil de 4 a 5 anos, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Especial.</p> |
| <p>----- Provimento: Concurso de Provas e Títulos</p> | | |

ANEXO IV

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE OSASCO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, REQUISITOS PARA SEU PREENCHIMENTO

| CARGO | ATRIBUIÇÕES | REQUISITOS |
|--|--|---|
| Diretor de Escola | Dirigir, coordenar, supervisionar as atividades programas e atividades de gestão educacional, bem como promover avaliação do desempenho da área e das respectivas unidades de educação infantil e do ensino fundamental; | Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós Graduação na área de Gestão Escolar, garantida, nesta formação a Base Comum Nacional e ter no |
| Cargo de provimento em comissão ao qual compete a Administração da escola dentro das normas do sistema educacional, seguindo portarias e instruções, coordenando, mediando e articulando todas as ações pedagógicas e administrativas da Unidade Educacional | Elaborar o projeto político pedagógico Elaborar regimento interno da Unidade e proceder ao acompanhamento de sua implantação; | mínimo 5 (cinco) anos na docência ou experiência na área de Gestão Escolar. |
| Provimento: Nomeado em Comissão | Zelar pelas condições e estado de conservação das instalações e equipamentos da Unidade, bem como pela vigilância de suas dependências; | |
| | Estabelecer normas e procedimentos para funcionamento da Unidade Educacional; | |
| | Representar a Unidade perante a comunidade e | |

| | | |
|---|---|--|
| | organismos do poder público; | |
| | Participar da elaboração de propostas pedagógicas que visem uma concepção de gestão democrática voltada para a função social da unidade educacional. | |
| Vice-Diretor de Escola | Auxiliar o Diretor na gestão administrativa da Unidade Educacional; auxiliar o Diretor na execução da proposta político pedagógica; | Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós Graduação na área de Gestão Escolar, garantida nesta formação a Base Comum Nacional e ter no mínimo 5 (cinco) anos na docência ou experiência na área da educação. |
| Cargo de provimento em comissão ao qual compete auxiliar o Diretor na gestão administrativa da unidade educacional e substituí-lo nos afastamentos e impedimentos legais. | Controlar assiduidade do corpo docente e discente, supervisionar registros escolares, responder por documentos escolares; | |
| Provimento: Nomeado em Comissão | Coordenar atividades administrativas; | |
| | Substituir o Diretor nos afastamentos e impedimentos. | |
| Coordenador Pedagógico | Coordenar o planejamento e a avaliação técnico pedagógica do ensino municipal; | Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós Graduação na área de Gestão Escolar, garantida nesta formação a Base Comum Nacional e ter no mínimo 5 (cinco) anos na docência. |
| Cargo de provimento em comissão ao qual compete coordenar o planejamento e avaliação técnico pedagógica do ensino municipal | Auxiliar na elaboração da proposta político pedagógica | |
| Provimento: Nomeado em Comissão | Propor normas, procedimentos e formular diretrizes para o serviço escolar e orientação pedagógica; | |
| | Coordenar as atividades técnico-pedagógicas a serem implantadas e desenvolvidas nas unidades educacionais, bem como a difusão e utilização de técnicas e orientação e coordenação pedagógica junto aos profissionais da rede municipal; | |
| | Assessorar, assistir e orientar os especialistas em educação na compreensão e implantação das propostas para educação do município; | |
| | Coordenar o levantamento das necessidades de aperfeiçoamento e atualização dos professores municipais, bem como a elaboração, execução e avaliação de programas de formação continuada; | |
| | Coordenar a avaliação do desempenho da rede municipal de ensino. | |
| Supervisor de Ensino | Supervisionar a elaboração dos planos anuais de atividades das Unidades Educacionais da rede municipal, orientar sua operacionalização, acompanhar e avaliar sua execução; | Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós Graduação na área de Gestão Escolar, garantida nesta formação a Base Comum Nacional e ter no mínimo 8 (oito) anos na docência e 2(dois) anos em função de suporte pedagógico |
| Cargo de provimento em comissão ao qual compete supervisionar a elaboração dos planos anuais de atividades das unidades educacionais da rede municipal. | Analisar e aprovar juntamente com o Secretário, o calendário escolar, a grade curricular e o dimensionamento dos recursos humanos para as | |
| Provimento: Nomeado em Comissão | | |

| | | |
|--|---|---|
| | atividades da área; | educacional ou ter somente 10(dez) anos na docência |
| | Participar da elaboração e implantação de normas de trabalho para as Unidades Educacionais da rede municipal; | |
| | Desempenhar outras atividades afins. | |

ANEXO IV

DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES DE GESTÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE OSASCO

REQUISITOS PARA SEU PREENCHIMENTO

| FUNÇÕES | ATRIBUIÇÕES | REQUISITOS |
|--|---|--|
| Diretor de Escola Função à qual compete a Administração da escola dentro das normas do sistema educacional, seguindo portarias e instruções, coordenando, mediando e articulando todas as ações pedagógicas e administrativas da Unidade Educacional | Dirigir, coordenar, supervisionar as atividades programas e atividades de gestão educacional, bem como promover avaliação do desempenho da área e das respectivas unidades de educação infantil e do ensino fundamental; Elaborar o projeto político pedagógico Elaborar regimento interno da Unidade e proceder ao acompanhamento de sua implantação; Zelar pelas condições e estado de conservação das instalações e equipamentos da Unidade, bem como pela vigilância de suas dependências; Estabelecer normas e procedimentos para funcionamento da Unidade Educacional; Representar a Unidade perante a comunidade e organismos do poder público; Participar da elaboração de propostas pedagógicas que visem uma concepção de gestão democrática voltada para a função social da unidade educacional. | - Ser servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco, exclusivamente de provimento efetivo. - Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação na área de Gestão Escolar, garantida, nesta formação a Base Comum Nacional e ter no mínimo 5 (cinco) anos na docência ou experiência na área de Gestão Escolar. |
| Vice-Diretor de Escola Função à qual compete auxiliar o Diretor na gestão administrativa da unidade educacional e substituí-lo nos afastamentos e impedimentos legais. | Auxiliar o Diretor na gestão administrativa da Unidade Educacional; auxiliar o Diretor na execução da proposta política pedagógica; Controlar assiduidade do corpo docente e discente, supervisionar registros escolares, responder por documentos escolares; Coordenar atividades administrativas; Substituir o Diretor nos afastamentos e impedimentos. | - Ser servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco, exclusivamente de provimento efetivo. - Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós Graduação na área de Gestão Escolar, garantida nesta formação a Base Comum Nacional e ter no mínimo 5 (cinco) anos na docência ou experiência na área de Gestão Escolar. |

| | | |
|---|--|--|
| <p>Coordenador Pedagógico Função à qual compete coordenar o planejamento e avaliação técnico pedagógica do ensino municipal</p> | <p>Coordenar o planejamento e a avaliação técnico pedagógica do ensino municipal; Auxiliar na elaboração da proposta político pedagógica Propor normas, procedimentos e formular diretrizes para o serviço escolar e orientação pedagógica; Coordenar as atividades técnico-pedagógicas a serem implantadas e desenvolvidas nas unidades educacionais, bem como a difusão e utilização de técnicas e orientação e coordenação pedagógica junto aos profissionais da rede municipal; Assessorar, assistir e orientar os especialistas em educação na compreensão e implantação das propostas para educação do município; Coordenar o levantamento das necessidades de aperfeiçoamento e atualização dos professores municipais, bem como a elaboração, execução e avaliação de programas de formação continuada; Coordenar a avaliação do desempenho da rede municipal de ensino.</p> | <p>- Ser servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco, exclusivamente de provimento efetivo. - Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação na área de Gestão Escolar, garantida nesta formação a Base Comum Nacional e ter no mínimo 5 (cinco) anos na docência</p> |
| <p>Supervisor de Ensino Função à qual compete supervisionar a elaboração dos planos anuais de atividades das unidades educacionais da rede municipal.</p> | <p>Supervisionar a elaboração dos planos anuais de atividades das Unidades Educacionais da rede municipal, orientar sua operacionalização, acompanhar e avaliar sua execução; Analisar e aprovar juntamente com o Secretário, o calendário escolar, a grade curricular e o dimensionamento dos recursos humanos para as atividades da área; Participar da elaboração e implantação de normas de trabalho para as Unidades Educacionais da rede municipal; Desempenhar outras atividades afins.</p> | <p>- Ser servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco, exclusivamente de provimento efetivo. - Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação na área de Gestão Escolar, garantida nesta formação a Base Comum Nacional e ter no mínimo 8 (oito) anos na docência e 2 (dois) anos em função de suporte pedagógico educacional ou ter somente 10 (dez) anos na docência</p> |

(Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2023)

ANEXO V

CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE OSASCO DE PROVIMENTO EFETIVO

| CARGO | QUANTIDADE DE VAGAS CRIADAS | TABELA | REFERÊNCIA | JORNADA SEMANAL | |
|--|-----------------------------|----------|------------|----------------------|---|
| Professor de Educação Básica I | 3.750 3.500 | 46 47 | M01 | 21 horas 27 horas | (250 vagas ampliadas pela Lei Complementar nº 399/2022) |
| Professor Adjunto de Educação Básica I | 1.500 | 46 47 | M01 | 21 horas 27 horas | |
| Professor de Educação Básica II | 1.500 | 48 | M01 | 27 horas | |
| Professor Adjunto de Educação Básica II | 800 | 48 | M01 | 27 horas | |
| Professor de Desenvolvimento Infantil I | 3.300 2.500 | 49 | M01 | 31 horas | (800 vagas ampliadas pela Lei Complementar nº 399/2022) |
| Professor de Desenvolvimento Infantil II | 1.000 | 50 | M01 | 31 horas | |

ANEXO V
CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE OSASCO DE PROVIMENTO EFETIVO

| CARGO | QUANTIDADE DE VAGAS CRIADAS | TABELA | REFERÊNCIA | JORNADA SEMANAL |
|--|-----------------------------|--------|------------|-------------------|
| Professor de Educação Básica I | 3.750 | 46 47 | M01 | 21 horas 27 horas |
| Professor Adjunto de Educação Básica I | 1.500 | 46 47 | M01 | 21 horas 27 horas |
| Professor de Educação Básica II | 1.500 | 48 | M01 | 27 horas |
| Professor Adjunto de Educação Básica II | 800 | 48 | M01 | 27 horas |
| Professor de Desenvolvimento Infantil I | 3.300 | 59 56 | M01 | 31 horas 38 horas |
| Professor de Desenvolvimento Infantil II | 1.000 | 59 56 | M01 | 31 horas 38 horas |

(Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2023)